S.O. 50ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 22/2022 ao Projeto de Lei nº 141/2021, Autógrafo nº 122/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "REGIANE RELVA ROMANO".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "FERNANDO AMARAL PECORARO".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2022, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Angelo Antonio Vieira".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 170/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a denominação de "IRINEU VIEIRA" para a travessa da Rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua do CEI 77, Vila Astúrias.

2 - Projeto de Lei nº 198/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - , nesta cidade de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 206/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Jardim Maria dos Prazeres, Bairro do Cajuru)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 463/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, para instituir mais transparência aos serviços de loteamento, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 103/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor.

3 - Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 19/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 351/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 174/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 231/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE AGOSTO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de agosto de 2 022.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

VETO Nº 22/2022
Processo nº 18.299/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 122/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 141/2021, que **"Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo a expor.

Conforme observado pela Secretaria Jurídica desta Nobre Casa de Leis, o Projeto gera impacto negativo no orçamento do Município, posto que prevê a renúncia de receita (isenção de tributos), devendo suprir, assim, as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exige que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, isto para prevenir situações de desequilibro fiscal [1].

Neste sentido, o Legislador, no seu mister, está sujeito ao princípio da Legalidade. Vejamos as valorosas lições de Diogenes Gasparini:

> O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação [...] observa-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo às atividades do Estado. Aplica-se, portanto, à função legislativa[2].

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o processo legislativo, destaca:

---

1 HARADA, Kiyoshi – Lei de responsabilidade fiscal: lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

2 Direito Administrativo – 17ª edição, Saraiva, p. 61/62 (grifamos)

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Ago/2022 16:53 225768 1/2

Prefeitura de SOROCABA

> A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito. [...] Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes [...][3]

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de clareza solar ao estabelecer que o projeto de lei que caracterize renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, ou seja, a referida estimativa é parte integrante do processo de edição deste tipo de norma.

Portanto, a aludida estimativa integra-se ao processo de elaboração da lei que concede benefício fiscal, sob pena de tornar a norma inválida.

Todavia, o estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram produzidos pelo Legislativo durante a tramitação do projeto de lei em apreço, o que torna inválida a norma, por violação do princípio constitucional da legalidade.

Assim, Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Mar/2022 16:55 225768 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 22/2022 - Aut. 2122/2022 e PL 141/2021.

---

3 Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, p. 695.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 22/2022
Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 22/2022 ao PL nº 141/2021** (AUTÓGRAFO 122/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do **Edil Rodrigo Piveta Berno**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal**, **considerando o PL ilegal pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e medidas de compensação (LRF)**, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos no Veto, notamos que **razão assiste ao Executivo**, sendo esta a atual posição dessa CJ no que diz respeito aos PLs que tratem de benefícios fiscais.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, ***NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 22/2022*** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 15 de agosto 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73 / 2022

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora 'REGIANE RELVA ROMANO'."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora **"REGIANE RELVA ROMANO"**, pelos relevantes serviços prestados a cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 18 de julho de 2022.

ITALO MOREIRA
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 02/Ago/2022 10:58 225535

JUSTIFICATIVA:

Regiane Relva Romano é professora, empresária, pesquisadora, palestrante, escritora, conselheira, esposa do Fabian e mãe da Beatriz. Nasceu em Carapicuíba - SP.

Aos 14 anos, começou a trabalhar em uma videolocadora, onde teve a oportunidade de ingressar na área de tecnologia da informação. Isto em 1984, quando os custos da tecnologia eram altíssimos e o acesso era muito complicado, principalmente aqui no Brasil.

Aos 17 anos, começou a faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados, que era praticamente impossível conseguir pagá-la, pois não tinha recursos financeiros, então começou a trabalhar em 2 lugares para poder bancar o curso.

Aos 18 anos perdeu a minha mãe com um câncer fulminante, quando ela tinha apenas 38 anos.

Atualmente, é Diretora de Cidades Inteligentes da FACENS.

Atuou como Assessora Especial no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Tem mais de 35 anos de experiência internacional trabalhando em TIC e Inovação. Doutora (com distinção) em Administração de Empresas, área de concentração Administração da Tecnologia da Informação FGV-EAESP. Mestre em Informática - Gerenciamento de Sistemas de Informação pela PUC-Campinas, além de Pós-Graduações (Mackenzie, UNIFIEO, FECAP, FIEO e FACENS) e Aperfeiçoamento Internacional em Varejo na Universidade de Ohio, em RFID na Universidade de Arkansas, em negócios na Universidade Columbia e em Cidades Inteligentes na Universidade de Lleida/Espanha. Escritora. Pesquisadora e consultora de Inovação, IoT, AIDC, RFID e Tecnologias Emergentes para negócios, varejo e Cidades Inteligentes.

Palestrante Internacional. Professora da FGV, FIA, FDC, Einstein, ESALQ e Facens. Idealizadora da 1a. Loja Inteligente da América Latina, pelo qual recebeu o Prêmio ID People America Awards e de Automação da GS1. Coordenadora do MBA de Gestão e Inovação em Cidades Inteligentes e do

Smart Campus FACENS, projeto premiado dentro e fora do país. Participa de diversos Conselhos de Administração e de grupos de estudos e de pesquisas no Brasil e no mundo.

Atualmente é Curadora da Coalizão Digital da Região Metropolitana de Sorocaba, no projeto Brasil 6.0. Vencedora do prêmio da Globant Women that Build Awards – categoria Tech Entrepreneur.

Atua como voluntária no Conselho da Associação Comercial de São Paulo, no Conselho de Inovação da SAE, bem como no Conselho do Brasil 6.0.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

Sorocaba, 18 de julho de 2022.

ITALO MOREIRA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 73/2022**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **'REGIANE RELVA ROMANO'**".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que a homenageada não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ela tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 15 (quinze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***3º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 5 de agosto de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 73/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora 'REGIANE RELVA ROMANO'"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75/2022

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "FERNANDO AMARAL PECORARO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "FERNANDO AMARAL PECORARO", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba, deixando um grande legado de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Ago/2022 15:31 225765

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Fernando Amaral Pecoraro nasceu em 28 de dezembro de 1970 na cidade de São Paulo.

Está em Sorocaba desde 2001, participante do JEEP CLUBE DE SOROCABA desde 2013, Sócio/proprietário da empresa AUTARQUIA COMÉRCIO E SAÚDE ANIMAL, no Jardim Brasilândia e distribuidor exclusivo ROYAL CANIN do BRASIL, onde cuida da distribuição exclusiva para autarquias nas esferas Federais, Estaduais e Municipais de 2005 até os dias atuais.

Médico Veterinário formado pela UNIFENAS - Universidade de Alfenas/MG em 1995.

Tem atuado de maneira expressiva, junto ao Jeep Clube de Sorocaba, em várias ações sociais, como:

- Defesa Civil de Sorocaba
- Liga Sorocabana de Combate ao Câncer
- Hospital GPACI
- Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba
- APAE - Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Sorocaba
- Lar São Vicente de Paulo
- APEAS - Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba

E sendo o histórico do homenageado compatível com os objetivos da proposta honraria, e estando todos os requisitos formais satisfeitos, solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

S/S., 01 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 75/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe a Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Fernando Amaral Pecoraro" e dá outras providência.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

*Art. 2° **A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado**. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)* (g.n.)

Art. 3° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de "hot-stamping". Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4° Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5° As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar

acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Fernando Amaral Pecoraro" e dá outras providências.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 75/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "FERNANDO AMARAL PECORARO"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica **no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 3), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Angelo Antonio Vieira".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Angelo Antonio Vieira", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de agosto de 2022

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Angelo Antonio Vieira Nascido no dia 23/02/1959 em Guareí SP, Chegou em Sorocaba em meados de 1961 para residir na Vila Barcelona.
Casado pai de 04 Filhos com Diversos Serviços Prestados a População através de Eventos Beneficentes. Hoje braço Social da Loja Maçônica Constância.
Em 1997 entra para a Maçonaria na Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rafael Tobias de Aguiar.
Membro ativo das Lojas Constância, 1ª Fraternidade Unida Metropolitana Sorocaba, Cavaleiros da Luz.
Frases de Vida:
"A senda do saber só se faz através do conhecimento adquirido."
"Todo conhecimento só tem sentido se Compartilhado."

S/S., 08 de agosto de 2022

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 079/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Angelo Antonio Vieira".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL Substitutivo (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 79/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Angelo Antonio Vieira"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 170/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "IRINEU VIEIRA" PARA A TRAVESSA DA RUA JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA, ALTURA DO NÚMERO 400, RUA DA CEI 77, VILA ASTÚRIAS, NESTA CIDADE DE SOROCABA.

Art. 1º **FICA DENOMINADO DE "IRINEU VIEIRA" A TRAVESSA DA RUA JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA, ALTURA DO NÚMERO 400, RUA DA CEI 77, VILA ASTÚRIAS NESTA CIDADE DE SOROCABA.**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de2022

FABIO SIMÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/05/2022 14:56 222882 01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O HOMENAGEADO ERA PASTOR DA IGREJA DA ASSEMBLEIA DE DEUS EM BRIGADEIRO TOBIAS, SOROCABA, ERA CASADO COM A SRA. DORCA ROSA VIERA E TEVE 7 FILHOS. MARIA-ROSMARI-MISAEL-LUCIANA-EULA-ZAQUEU E JEMINA. FALECEU EM 18 DE MARÇO DO ANO DE 2021 AOS 80 ANOS DE IDADE. HOMEM BONDOSO E CARIDOSO, SEMPRE VIVEU EM PROL DA SOCIEDADE. COMO PASTOU DESENVOLVEU MUITAS AÇÕES BENEFICENTES PARA AJUDAR A SUA COMUNIDADE. EXEMPLO COMO PAI DE FAMILIA E MUITO QUERIDO POR TODOS OS AMIGOS E IRMÃOS DA IGREJA. DEIXOU UM LEGADO A SER SEGUIDO E MERECE SER HOMENAGEADO POR TODOS.

S/S., 23 de maio de 2022

FABIO SIMÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

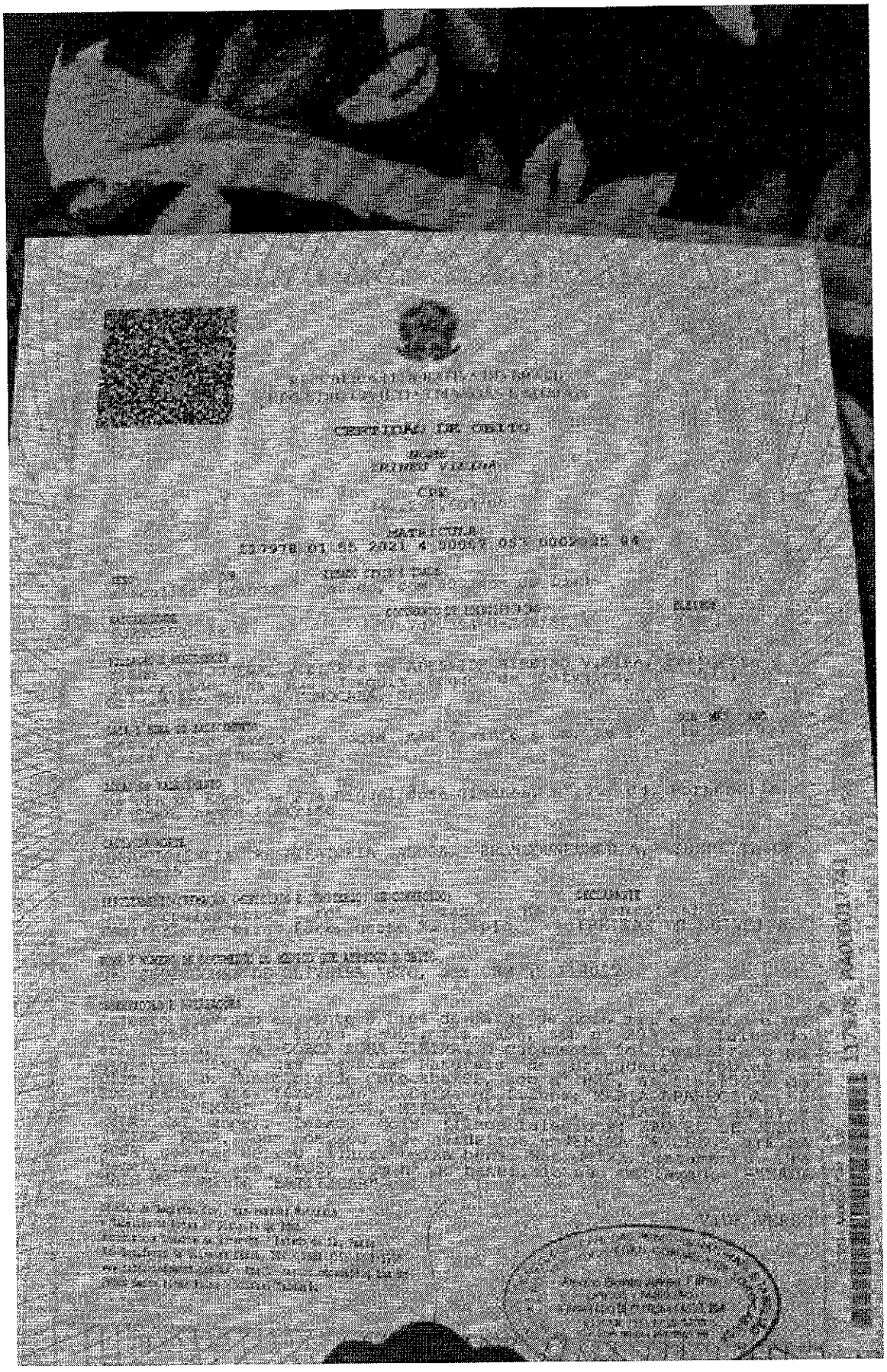

CERTIDÃO DE OBITO

NOME:

ZRINEU VIEIRA

CPF:

MATRÍCULA:

[illegible]

CEI 77 Profª Olga
de Toledo Lara
R. Santo Eduardo
Santo Eduardo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 156/22...ref, ao oficio 440/21

Sorocaba, 23 de maio de 2022

Ao Ilustríssimo Senhor
Paulo Henrique Marcelo
Secretário de Urbanismo e licenciamento.

Assunto: **Estudos para Legalização e expedição de croquis de localização da travessa 1 da Joaquim Roque de Oliveira, rua da CEI 77, Vila Astúrias para a realização de denominação de " IRINEU VIEIRA"**

Prezado Senhor

Pelo presente, solicito a Vossa senhoria a **Estudos para Legalização e expedição de croquis de localização da travessa 1 da Joaquim Roque de Oliveira, rua da CEI 77, Vila Astúrias para a realização de denominação de " IRINEU VIEIRA"**

Conforme pedido anterior a citada via será objeto de denominação e se faz necessário a expedição do croquis de localização.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO SIMOA

Vereador

Camila G. Toledo
Seção de Suporte Administrativo
Secretaria de Governo
23 MAIO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 170/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a denominação de "Irineu Vieira" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominada de "IRINEU VIEIRA" a travessa da rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua da CEI 77, Vila Astúrias, nesta cidade de Sorocaba.

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina uma via pública da nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que faltou apresentar a documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, sendo juntada uma imagem do local sem a fonte de onde se retirou.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

"Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais".

Verificamos que a proposição padece do vício de ilegalidade, por inobservância do Art. 94, §3º do RIC, podendo ser sanado a qualquer momento com a apresentação dos documentos elencados.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho.
PL 170/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a denominação de 'IRINEU VIEIRA' para a travessa da Rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua do CEI 77, Vila Astúrias.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara.

Nos termos do Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno (RIC), a proposição **está acompanhada de biografia e documento comprobatório do óbito, mas não do documento oficial que comprove a efetiva localização da via.**

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, tendo em vista que **a proposta não acompanha documentação oficial de efetiva localização expedida pelo órgão público competente**, recomenda-se a **Oitiva do Executivo para expedição da referida documentação**, sob pena de ilegalidade.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 205/2022

Sorocaba, 20 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 170/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 170/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "IRINEU VIEIRA" para a travessa da Rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua do CEI 77, Vila Astúrias, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-258/2022

Sorocaba, 08 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 205, datado de 20/06/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 170/2022, de autoria do nobre edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "Irineu Vieira" para a travessa da Rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua do CEI 77, Vila Astúrias.

Com relação ao PL citado, encaminhamos croqui do referido local, para que a descrição do Projeto de Lei seja nele baseada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Dados: 2022.08.09 10:41:45 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

258

Fl. nº 0290/2022/DIGEO/SEURB – 23 de Junho de 2022
Assunto: **Denominação de Via Pública**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXX** a **Travessa Nova Astúrias Jd Tv/01** com início na **Rua Joaquim Roque de Oliveira** e término em **Cul de Sac** localizada no **Jardim Nova Astúrias** nesta cidade."

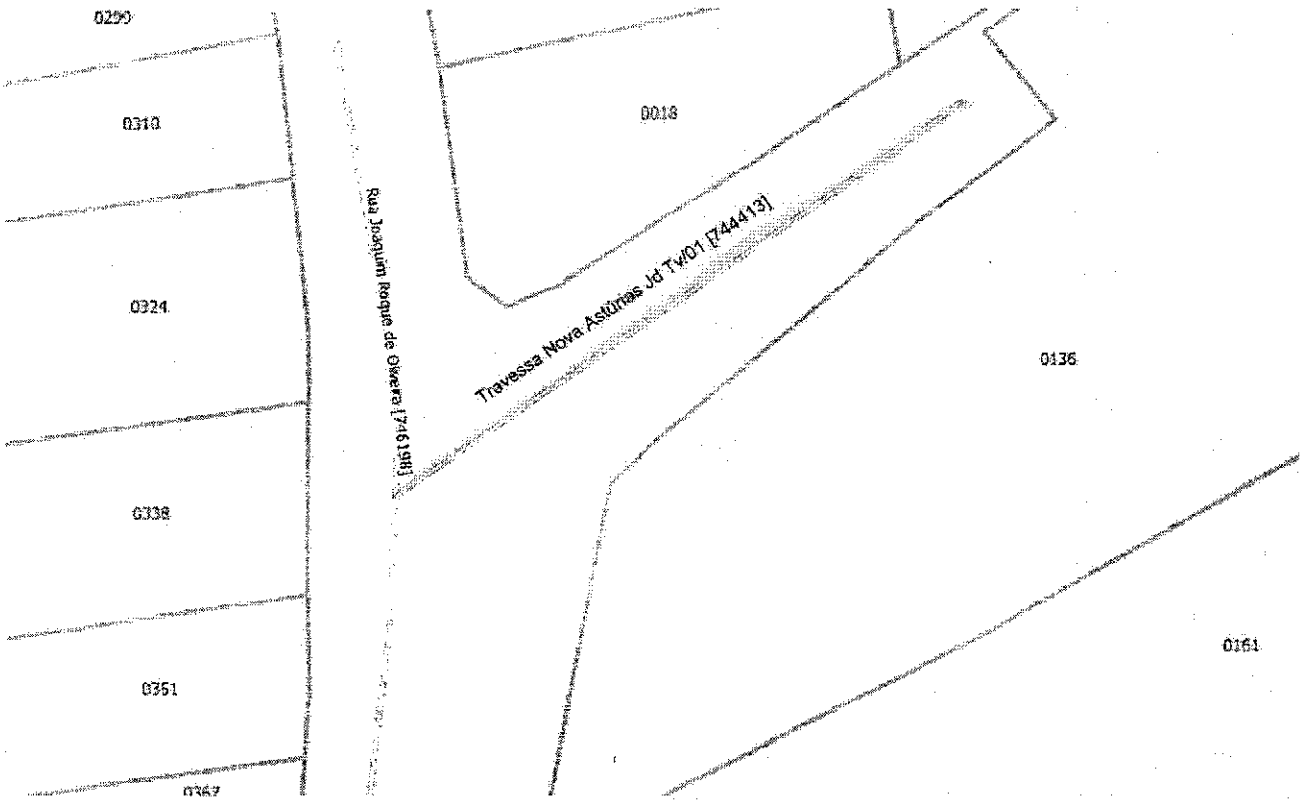

Para identificação interna apenas:

Código: **744413** Nome: **Travessa Nova Astúrias Jd Tv/01.**

Loteamento: **Jardim Nova Astúrias.**

Extremo A: **Rua Joaquim Roque de Oliveira.**

Extremo B: **Cul de Sac.**

Recebi 23/06/22
SERIM

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho.
Pós-Oitiva PL 170/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a denominação de 'IRINEU VIEIRA' para a travessa da Rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua do CEI 77, Vila Astúrias.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade**.

Na sequência de sua tramitação, esta **Comissão de Justiça** exarou parecer com a mesma ressalva, **recomendando a Oitiva do Executivo** para obtenção do documento oficial de efetiva localização.

Desta forma, nota-se que o Executivo, através da SEURB, apresentou **documentação oficial de efetiva localização**, **estando agora preenchidos todos os requisitos** regimentais necessários para denominação.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, e de acordo com a redação sugerida pela SEURB, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

Emenda 01 ao PL 170/2022

A Ementa do PL 170/2022 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a denominação de "Irineu Vieira" para Travessa Nova Astúrias Jd Tv/01

Emenda 02 ao PL 170/2022

O art. 1º do PL 170/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º *Fica denominada de* ***"Irineu Vieira"*** *a Travessa Nova Astúrias Jd Tv/01, com início na Rua Joaquim Roque de Oliveira e término em Cul de Sac, localizada no Jardim Nova Astúrias, nesta cidade.*

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 198/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE " JOSÉ CARLOS VALLERINI" PRIMEIRA TRAVESSA DA RUA ANTONIO MOREIRA DA SILVA- RUA DA ESCOLA MILTON LEITE- , NESTA CIDADE DE SOROCABA.

Art. 1º **FICA DENOMINADO DE " JOSÉ CARLOS VALLERINI" PRIMEIRA TRAVESSA DA RUA ANTONIO MOREIRA DA SILVA- RUA DA ESCOLA MILTON LEITE- , NESTA CIDADE DE SOROCABA.**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Junho de2022

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Jun/2022 15:48 2229:4 1/1

JUSTIFICATIVA:

O homenageado nasceu de tradicional família de Brigadeiro Tobias era casado com Lucinda Fidêncio vallerini e teve dois filhos- Pedro e Carlos. Muito conhecido na região o Sr. José tinha uma charrete e andava com ela por todas as regiões do Bairro. Participava com a sua charrete de todas as festas juninas no Bairro e até mesmo de casamento. Era uma pessoa alegre, amigável e adorado por todos. Participava de eventos sociais e estava sempre a disposição de todos. Honesto, honrado e com muito ética viveu até o dia primeiro de julho do ano de 2005. Pai esposo honrado deixou um legado de amor e compreensão. O homenageado deixou grandes amigos e merece ser homenageado.

S/S., 10 de junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

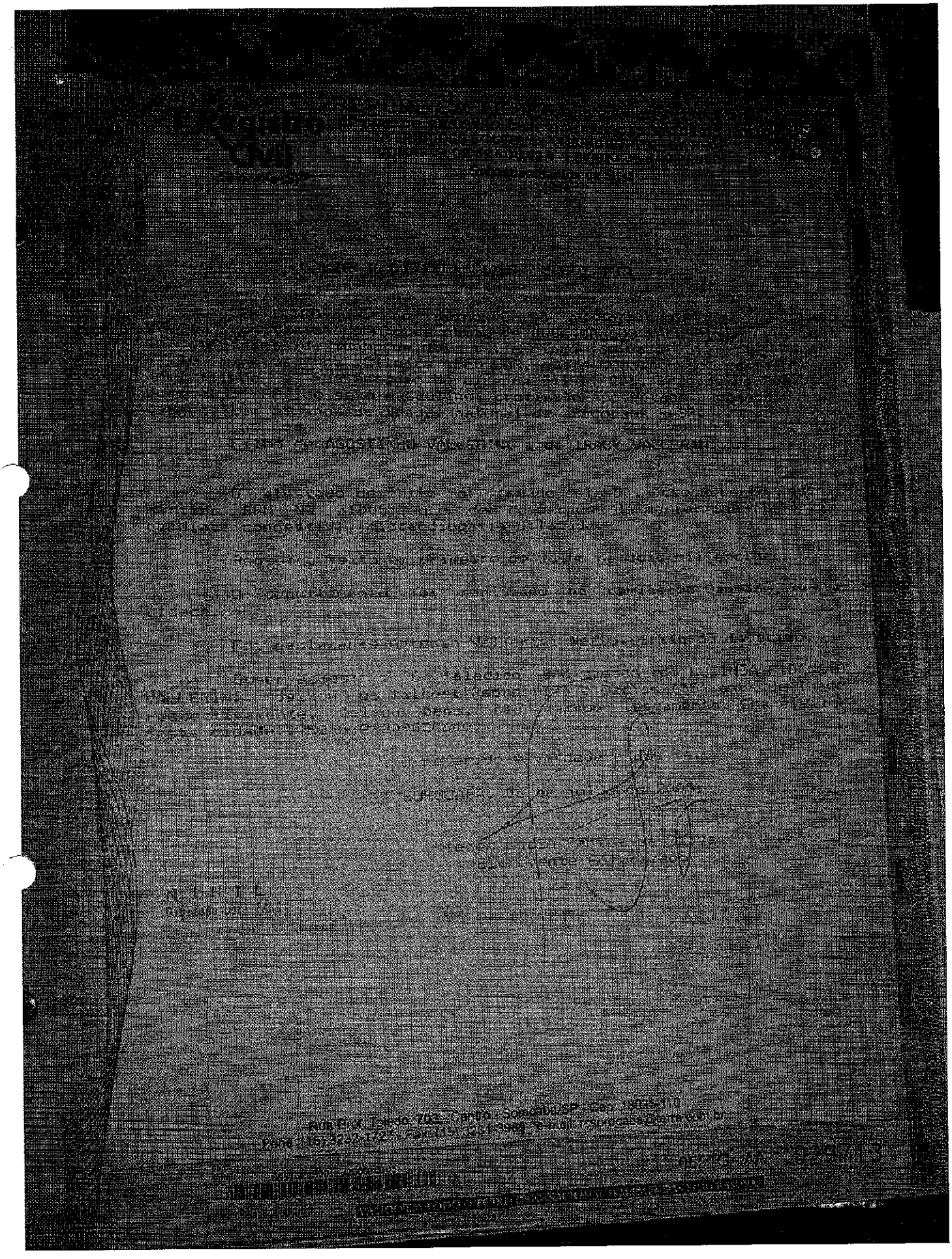

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 198/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - nesta cidade de Sorocaba".*

De plano, destaca-se que este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios, vias e logradouros** públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fls 03), e certidão de óbito (fl. 05); estando pendente, no entanto, documentação OFICIAL de efetiva localização.**

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.

> **II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da **ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, o PL padece de ilegalidade**.

Sorocaba, 15 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 198/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - nesta cidade de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 239/2022

Sorocaba, 07 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 198/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - , nesta cidade de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-261/2022

Sorocaba, 08 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 239, datado de 07/07/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 198/2022, de autoria do nobre edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da Rua Antonio Monteiro da Silva", rua da Escola Milton Leite, nesta cidade de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, encaminhamos croqui do referido local, para que a descrição do Projeto de Lei seja nele baseada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Dados: 2022.08.09 10:46:04 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Ago/2022 14:25 225820

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

DIGEO/SEURB

Fls. nº 37 – 10/03/2022

Assunto: **PA 2022/33429**

À SEMOB/URBES

Conforme solicitação SERIM, fls 36, segue croqui para eventual via: **Rua Projetada Sem Nome/R [746421]** Extremo A: R. Antonio Moreira da Silva. Extremo B: Cul de Sac.

Segue para providências.

Giselle Grando Neander Medeiros – Seção de Pesquisa e Cartografia.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
Pós-Oitiva PL 198/2022

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - nesta cidade de Sorocaba".*

De início, o PL foi encaminhado ao **Jurídico** que opinou **pela ilegalidade**.

Na sequência, esta **CJ** exarou parecer com a mesma ressalva, **recomendando a Oitiva do Executivo** para obtenção do documento oficial de efetiva localização.

Desta forma, nota-se que o Executivo, através da SEURB, apresentou **documentação oficial de efetiva localização**, **estando agora preenchidos todos os requisitos** regimentais necessários para denominação.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, e de acordo com a redação sugerida pela SEURB, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

Emenda 01 ao PL 198/2022

A Ementa do PL 198/2022 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" para travessa localizada na Rua Antonio Moreira da Silva (Rua da Escola Milton Leite)

Emenda 02 ao PL 198/2022

O art. 1º do PL 198/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º *Fica denominada de* ***"José Carlos Vallerini"*** *a travessa localizada na Rua Antonio Moreira da Silva, e término em Cul de Sac, nesta cidade.*

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 206/2022

Dispõe sobre denominação de "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada **"Albertina Monteiro"** a uma área de lazer pública, localizada entre as Ruas Figueira da Foz, Serra da Estrela e Rua Brasil, no Jardim Maria dos Prazeres, Bairro do Cajuru.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

0Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 10 de Junho de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 11:15 223361 1/6

JUSTIFICATIVA:

Albertina Monteiro, mais conhecida como Dona Albertina,nasceu em Conselho de Aramante, em 14 de Março de 1931, Portugal.

Em 1956 juntamente de sua família, Alberina veio para o Brasil. Junto com seu primeiro esposo, foi morar em são Paulo onde já residia seus tios e primos. Em 1958 veio para Sorocaba com a esperança de melhores condições de vida.

Em 1959 ela, seu esposo e sua prima Maria da Graça Monteiro Pereira, foram trabalhar em um recém-inaugurado posto no Bairro Dona Catarina, com sua prima veio seu filho Armando Monteiro, com dois anos, que desde então passou a morar com Albertina Monteiro que o criou como filho dela.

Em 1960, Dona Albertina, locou do Sr. Elias Coelho imóvel onde montou seu primeiro comércio com um campo de bocha e ficava ao lado da igreja católica no centro o Bairro Cajuru.

Em 1962 o primeiro esposo de Dona Albertina faleceu de tuberculose. Em 1963 a empresa Camargo Correia veio para Sorocaba para construir um trecho da Rodovia Castelo Branco e seu acampamento foi montado no Bairro Cajuru e de 1964 a 1965 Dona Albertina alugava parte de seu imóvel para os funcionários da empresa e fornecia vários tipos de serviços como refeições e lavanderia e com isto foi construindo seu patrimônio.

Em 1966, Dona Albertina consegue comprar um terreno no loteamento que estava sendo lançado na Vila Maria dos Prazeres. Este loteamento não tinha nenhuma infraestrutura, sem ruas, esgoto ou luz. Sensibilizada com a luta da Dona Albertina a empresa Camargo Correia que havia terminado seus serviços na região, fez a doação e montou em seu novo terreno uma casa de madeira que se tornou o seu comercio de secos e molhados e sua moradia.

Neste espaço também foi construído um campo de bocha que passou a receber várias pessoas da região para participar dos jogos.

No início de 1967 ela passou a viver com seu segundo marido. A primeira luta da Dona Albertina com seus vizinhos foi pela abertura das ruas no Bairro que neste período não passavam de trilhas pelo meio da mata.

Após a abertura das ruas a luta foi pela instalação da luz elétrica pois neste período no bairro as casas eram iluminadas por velas e lampiões. O Bairro foi crescendo e as lutas também.

CAMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 11:15 223361 2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1982, em conjunto com outros moradores da Vila Maria dos Prazeres, Dona Albertina, fundou a Sociedade Amigos de Bairro da Vila Maria dos Prazeres, entidade que existe até hoje e foi um marco na luta pelas melhorias no Bairro e na cidade.

Ela era devota de Nossa Senhora de Fátima e em 1989-1990 em conjunto com a comunidade católica de seu bairro, fundou e construiu com muita luta a Igreja de Nossa Senhora de Fátima e São Sebastião, até trazendo de Portugal a imagem da Nossa Senhora de Fátima que hoje se encontra na igreja no bairro da Vila Maria dos Prazeres.

A comunidade participou de várias festas juninas para angariar fundos para construção da sua sede comunitária e da igreja, e a Dona Albertina era a incansável nestas participações, sendo uma das figuras mais conhecidas no Bairro.

Nos anos seguintes Dona Albertina continuou na sua luta pela melhoria do Bairro, centralizou várias atividades em seu estabelecimento, recebia as autoridades que visitavam o bairro e exigia as melhorias, convocava as pessoas e fazia as festas se tornando uma referência.

Dona Albertina, era conhecida também por ser enérgica e solidaria com as necessidades do bairro, sempre presente a ajudando aqueles que necessitavam.
A população local reconhece a importância, os compromissos e o trabalho de Dona Albertina para que o Bairro e a cidade fossem transformados num local melhor e mais saudável e a sua lembrança será perpetuada não só pela sua família, mas também por toa a comunidade que a respeitava e a admirava

Em 1993 o segundo esposo de Dona Albertina faleceu em decorrencia de um infarto, deixando para toda sua família, bem como toda a comunidade da Vila Maria dos Prazeres os ensinamentos de uma grande líder comunitária que fez de sua vida, palco para doação ao proxímo e contrução de uma sociedade mais justa e unida.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração e a aprovação dos nobres pares, para que essa merecida homenagem seja aprovada por esta Casa de Leis.

S/S., 10 de Junho de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 11:15 223381 3/6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
N° 61892012022

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **ALBERTINA MONTEIRO**, nacionalidade PORTUGAL, filho(a) de MANUEL DA PROFICACAO ESTRELA e MARIA MONTEIRO, nascido(a) aos 14/03/1921, natural de PORTUGAL, documento de identificação 11242941 SE DPMAF.

Observações:

1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 08:22 de 10/06/2022

61892012022

06

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO, MUNICIPIO E COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

2º SUBDISTRITO

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Rua Padre José Manoel de Oliveira Libório, nº 118
Tel/Fax: (0152) 31-1230 - CEP: 18010-310

MARIA INÊS DE ALMEIDA VERONESE
Oficial

Nº 177639

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-103, às folhas 100, sob número 31207, consta o assento de óbito de ALBERTINA MONTEIRO, falecida no dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e noventa e cinco, (28/10/1995), às 05 horas e 00 minutos, na Santa Casa deste subdistrito, residente à rua Serra das Estrelas nº 86 - Vila Maria dos Prazeres, Sorocaba, SP, do sexo feminino, profissão do lar, estado civil viúva, com 74 anos de idade, natural de Portugal.

Filha de MANUEL DA PURIFICAÇÃO ESTRELA e de MARIA MONTEIRO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Eliotério de Souza Monteiro, que deu como causa da morte: Parada Cárdio - Respiratória, Infarto Agudo do Miocárdio.

Registro feito em um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco, (01/11/1995).

O sepultamento foi realizado no Cemitério Municipal de Itu deste Estado.

Foi declarante LEILA COSTA LIMA.

OBSERVAÇÕES: A falecida era viúva de ARMANDO DA SILVA com quem era casada na 4ª Conservatória de Lisboa - Portugal, aos 08/04/1.951, não deixou filhos e não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 03 de novembro de 1995.

NEIDE DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

Certidão R$	5.00
P. Dados R$	0.00
R. Firma R$	0.71
Total R$	5.71
guia nº	208/95
Digitado por: NO	

Reconheço a firma supra de NEIDE DE OLIVEIRA e dou fé.

Sorocaba, 03 de novembro de 1995.

Em testemunho _____ da verdade.

Reconhecimentos de Firmas, Autenticações de Xerox, Procurações e Autenticação de Livro Mercantil (Juceso)

Simone Zo...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO

W370725-7	PERMANENTE	14/03/87
ALBERTINA MONTEIRO		
MANUEL DA PROFICACAO ESTRELA MARIA MONTEIRO		
PORTUGAL	14/03/1921	F
PORTUGAL	16/03/66	
1124294	SE/DPMAF 20/10/87	

Alberta Monteiro

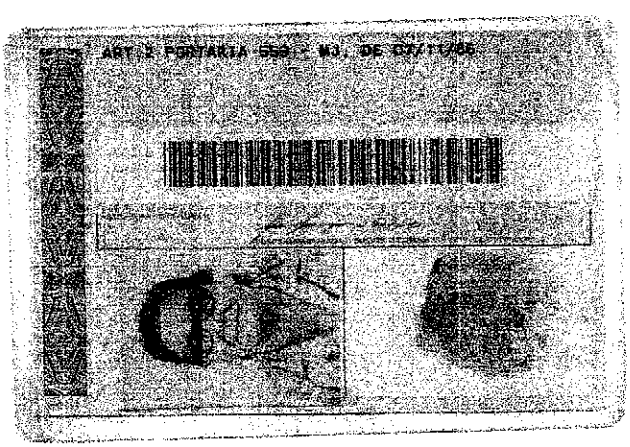

60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 206/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre denominação de "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública, localizada entre as Ruas Figueira da Foz, Serra da Estrela e Rua Brasil, no Jardim Maria dos Prazeres, Bairro do Cajuru.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina uma área de lazer de nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3°, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que faltou apresentar a documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, sendo juntada uma imagem do local sem a fonte de onde se retirou.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

"Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais".

Verificamos que a proposição padece do vício de ilegalidade, por inobservância do Art. 94, §3º do RIC, podendo ser sanado a qualquer momento com a apresentação dos documentos elencados.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 206/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizete Silvestre, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Albertina Monteiro' a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Jardim Maria dos Prazeres, Bairro do Cajuru)".*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a comprovação da efetiva localização da área de lazer.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 241/2022

Sorocaba, 07 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 206/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre denominação de "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Jardim Maria dos Prazeres, Bairro do Cajuru), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-260/2022

Sorocaba, 08 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 241, datado de 07/07/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 206/2022, de autoria do nobre edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a denominação de "Albertina Monteiro" a uma área de lazer pública e dá outras providências, área de lazer localizada no Jardim Maria dos Prazeres, bairro Cajuru.

Com relação ao PL citado, encaminhamos croqui do referido local, para que a descrição do Projeto de Lei seja nele baseada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Dados: 2022.08.09 10:44:42 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Fl. nº 0371/2022/DIGEO/SEURB – 03 de agosto de 2022
Assunto: **Denominação de Via Pública**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada "xxxx" a área pública localizada na Vila Maria dos Prazeres, entre a Rua Brasil e a Rua Figueira da Foz, nesta cidade."

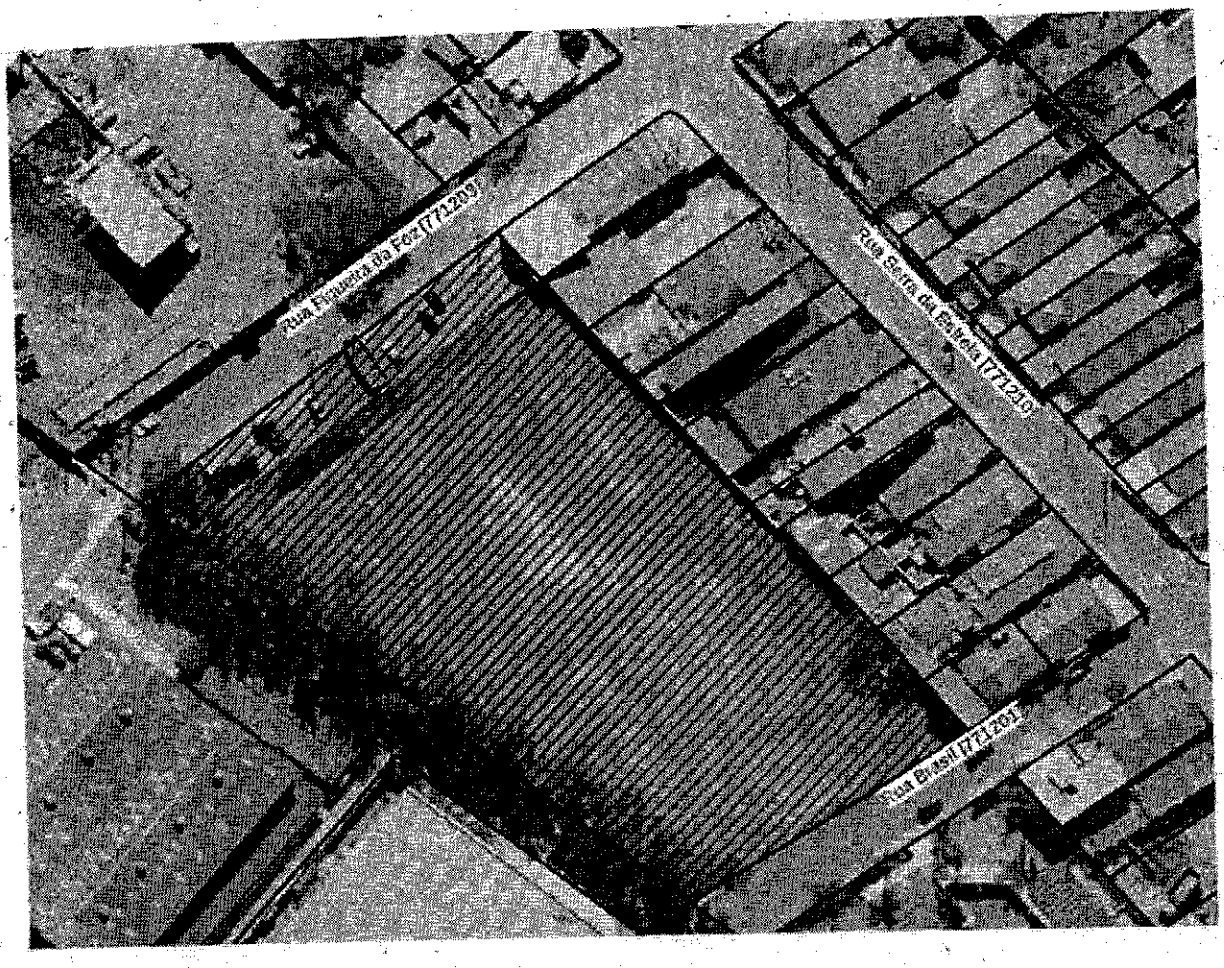

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
Pós-Oitiva PL 206/2022

Trata-se do PL de autoria do Nobre Edil João Donizete Silvestre, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Albertina Monteiro' a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Jardim Maria dos Prazeres, Bairro do Cajuru)".*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Na sequência de sua tramitação, esta **Comissão de Justiça** exarou parecer com a mesma ressalva, **recomendando a Oitiva do Executivo** para obtenção do documento oficial de efetiva localização.

Desta forma, nota-se que o Executivo, através da SEURB, apresentou **documentação oficial de efetiva localização**, **estando agora preenchidos todos os requisitos** regimentais necessários para denominação.

No que diz respeito ao descritivo do local, verifica-se que o art. 1º do PL está em consonância com a documentação oficial expedida pela Prefeitura.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de agosto de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 463 / 2021

"Altera a Lei Municipal nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, para instituir mais transparência aos serviços de loteamento, e dá outras providências."

Art. 1º. Acrescenta o artigo 10-A e parágrafo único a Lei Municipal nº 4.438, de 16 de novembro de 1993:

Art. 10-A. Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, ou em outro portal eletrônico oficial na rede mundial de computadores, informações atualizadas sobre a autorização para o início dos serviços de loteamento e o estágio da execução das obras e serviços.

Parágrafo único. O referido sítio ou portal, bem como todos seus dados, serão de livre acesso a toda população, sem necessidade de prévia solicitação ou cadastro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Com a pandemia, as pessoas passaram a sair menos, ficando mais isoladas, trabalhando em home office. Tudo isso levou a maior procura por uma casa, com espaços mais amplos, área verde, equipamentos públicos e outros benefícios.

No primeiro semestre de 2021, 2.159 lotes foram comercializados na região de Sorocaba, a terceira no Estado de São Paulo nesse tipo de negócio. A região de Sorocaba só perde para a de Campinas, com 8.572 lotes vendidos e para a região de São José do Rio Preto, que vendeu 2.334 lotes, no mesmo período. Em seguida estão as regiões de Presidente Prudente (1.587) e de Araraquara (1.547).

Os dados sobre o mercado imobiliário nas 65 principais cidades do Estado, que inclui Sorocaba e municípios da região, além de números de 232 cidades do Brasil, foram apresentados em coletiva de imprensa pela Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano (Aelo), em parceria com o Secovi-SP e a empresa de pesquisa e consultoria em negócios Brain.

Ocorre que, infelizmente, muitos loteamentos que estão sendo vendidos em nossa cidade são irregulares ou clandestinos, sem autorização da Prefeitura. Pessoas que não são donas de terrenos anunciam as áreas e chegam a comercializar o mesmo local várias vezes.

A maioria dos casos, segundo a polícia, ficam em uma das partes que mais cresce na cidade: a zona norte. Os golpistas anunciam a venda pela internet e o preço quase sempre é a metade do que realmente os terrenos valem.

Tanto é verdade que, neste ano, a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (Sehab), com o intuito de coibir as vendas irregulares de lotes e terrenos, que geram ocupações clandestinas, iniciou o uso de canais

da Ouvidoria Geral do Município e da própria Sehab, para receber denúncias dos munícipes a esse respeito.

Diante disso, este edil propõe o presente projeto que lei, que visa dar publicidade dos loteamentos que estão regulares no site oficial do Poder Executivo, permitindo que toda a população sorocabana faça uma prévia consulta da regularidade ou não antes de efetuar qualquer compra de terra. Assim, certamente o presente irá contribuir para o combate aos crimes, golpes e ocupação ilegal de solo municipal que vêm se tornando frequentes em nossa cidade, e, consequentemente, evitará prejuízos econômicos ao sorocabano.

Com isso, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 463/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei municipal nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, para instituir mais transparência aos serviços de loteamento, e dá outras providências".*

O presente projeto de lei, nos termos de sua justificativa, *"visa dar publicidade dos loteamentos que estão regulares no site oficial do Poder Executivo, permitindo que toda a população sorocabana faça uma prévia consulta da regularidade ou não antes de efetuar qualquer compra de terra. Assim, certamente o presente irá contribuir para o combate aos crimes, golpes e ocupação ilegal de solo municipal que vêm se tornando frequentes em nossa cidade, e, consequentemente, evitará prejuízos econômicos ao sorocabano".*

Nota-se que a proposição além de estar em consonância com o art. 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, também encontra fundamento constitucional no **direito de acesso à informação[1] e no Princípio da Publicidade,** considerado um dos pilares do Direito Público Brasileiro, essencial para o exercício da cidadania e o controle dos poderes públicos.

Cabe mencionar que o tema de fundo se refere ao ordenamento urbano, matéria essa da competência do Município e de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que,

---

1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:
(...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

2 Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

> *"O **ordenamento urbano** é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia**, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, **o loteamento,** o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local [4]." (g.n.)*

A Constituição Federal outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, dispondo que:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *...*
>
> *VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

Face ao comando Constitucional retro descrito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

> *"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *...*
>
> *XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano."*

Ademais, é importante destacar que a proposição também encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela

---

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[4] Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.

União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
> *(...)*
> *Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a* ***assegurar o direito fundamental de acesso à informação*** *e devem ser executados em conformidade com os* ***princípios básicos da administração pública*** *e com as seguintes diretrizes:*
> *I - observância da* ***publicidade como preceito geral*** *e do sigilo como exceção;*
> *II -* ***divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***
> *III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela* ***tecnologia da informação;***
> *IV -* ***fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***
> *V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).*

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[5].

É o parecer.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[5] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

LEI ORDINÁRIA Nº 4438/1993

Dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

Promulgação: 16/11/1993 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Código de Zoneamento; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 4.438, de 16 de novembro de 1993.

Dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Sorocaba o loteamento fechado, para fim residencial, comercial e industrial, caracterizado pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, por meio de muro ou outro sistema de tapagem admitido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Nos loteamentos referidos neste artigo não poderá haver uso misto.

Artigo 2º - Os requisitos urbanísticos relativos à edificação nos lotes do loteamento fechado deverão obedecer as disposições do Código de Obras e Zoneamento, sem prejuízo das disposições constantes desta lei.

Artigo 3º - O loteamento somente poderá ser fechado a critério da Secretaria de Edificações e Urbanismo da Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento do loteamento que impedir ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento de lotes, sendo permitido para os casos de unificação e nos loteamentos industriais.

Parágrafo único - O fracionamento de lotes nos loteamentos industriais a que alude este artigo, deverá obedecer as áreas mínimas previstas em lei.

Art. 4º-A Caberá ao loteador, executar dentro da infra-estrutura proposta para o loteamento, as adaptações de acessibilidade nos espaços públicos e nas edificações de uso coletivo. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.456/2013)

Artigo 5º - Além das disposições constantes da Lei Federal nº 6.766/79 e da Lei Municipal nº 1.417/66 e legislação complementar relativas aos loteamentos e arruamentos, o loteador deverá instituir pessoa jurídica para a administração do loteamento, cabendo-lhe:

I - as obrigações constantes do artigo 5º desta lei;

II - manter portaria nos acessos principais;

III – urbanizar vias e praças, inclusive arborizando-as;

IV - desempenhar serviços de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal ou Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;

V - permitir a fiscalização pelos agentes públicos,das condições das vias e praças e do desempenho dos serviços constantes do inciso anterior.

Parágrafo único - As áreas de uso institucional deverão ficar fora do muro ou sistema de tapagem, com acesso garantido ao sistema de entorno e serem adjacentes à área do loteamento.

Artigo 6º - Para efeitos tributários, cada lote será tratado como prédio isolado.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, por decreto, e a conceder, mediante lei específica, o uso dos bens públicos que passarem ao domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal nº 6.766/79, ao loteador ou sucessor. (Redação represtinada pelos autos da ADIN nº 2053612-28.2014.8.26.0000)

~~Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, por decreto e ao final das obras de fechamento e portaria, conceder, mediante lavratura de escritura, o uso dos bens públicos que passaram ao domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal nº 6.766/79, ao loteador ou sucessor. (Redação dada pela Lei nº 5.263/1996)~~ (Artigo declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2053612-28.2014.8.26.0000)

§ 1º - O loteador ou sucessor deverá instituir pessoa jurídica para gerenciar o funcionamento da permissão ou concessão a que alude este artigo.

§ 2º - A permissão ou a concessão mencionada neste artigo serão formalizadas através de atos administrativos próprios, após a inscrição do loteamento no cartório de registro de imóveis.

Artigo 8º - Além dos atos administrativos mencionados no artigo anterior, deverá ser lavrada escritura pública as expensas do loteador, devendo constar da mesma:

I - as obrigações constantes do artigo 6º desta lei;

II - cláusula de rescisão da permissão ou concessão, automática, na hipótese de desvirtuamento das condições pactuadas;

III – obrigação solidária dos sócios da pessoa jurídica.

Artigo 9º - Juntamente com o termo de compromisso da implantação das infra-estruturas, o loteador deverá assinar termo de compromisso a que alude o artigo anterior.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 11 – Enquanto persistirem as características de loteamento fechado, os lotes não edificados não serão alcançados pelo acréscimo de 100% (cem por cento) previsto no § 3º do artigo 27, da Lei Municipal nº 1.444/66.

Parágrafo único – A hipótese prevista neste artigo dispensa somente a construção de muro, mantendo-se a obrigatoriedade de construção de calçada.

Artigo 12 - Os loteamentos existentes no Município poderão adaptar-se à presente lei, ficando excluída a exigência prevista no parágrafo único do artigo 5º desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
José de Barros Oliveira Júnior
Secretário de Edificações e Urbanismo
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 463/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei municipal nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, para instituir mais transparência aos serviços de loteamento, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo na **competência municipal para legislar sobre a matéria,** conforme art. 4º, XVI c/c 33, I e IV, da LOM, no que diz respeito às regras de **ordenação urbana**, observado o disposto no Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 2001).

Ademais, a matéria fortalece o **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Por fim, salienta-se que o **PL 464/2021 trata de matéria similar** à deste PL, sendo **recomendável a tramitação conjunta** das proposições.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 463/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 463/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, para instituir mais transparência aos serviços de loteamento, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o

Trata-se do Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, cujo objetivo é trazer maior transparência referente aos serviços de loteamento, A Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

***XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 463/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 463/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, para instituir mais transparência aos serviços de loteamento, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Trata-se do Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, cujo objetivo é trazer maior transparência referente aos serviços de loteamento, A Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

***XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 103/2022

Estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em defesa da liberdade individual e contra a discriminação de pessoas, toda instituição ou empresa que obrigar seus clientes ou seus empregados em utilizar máscara facial sem a existência de lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor, receberá multa de 500 (quinhentos) UFESPs.

Parágrafo único. A multa do *caput* desse artigo será aplicada para instituições ou empresas que constrangerem clientes ou empregados pelo não uso de máscara facial, seja com sátira, segregação, desdém ou descaso.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Uma vez que os princípios norteadores da Defesa do Consumidor vedam o tratamento diferenciado entre consumidores por parte de empresas sem que haja uma justificativa legal para tal.

Considerando que diversas empresas estão exigindo o uso de máscaras aos clientes e empregados mesmo sem qualquer lei que obrigue o uso de máscaras.

Considerando que esse tratamento diferenciado entre consumidores poderia configurar ato discriminatório e, portanto ilegal.

Considerando que a nossa Constituição Federal e Código Penal estabelecem que não se possa haver obrigação sem que a lei previamente a tenha criado.

Considerando que o artigo 5° da Constituição Federal garante que todos devem ser iguais perante a lei e que esse tratamento discriminatório está totalmente em desacordo com as normas constitucionais.

Considerando que qualquer constrangimento que não esteja de pleno acordo com a lei pode ser considerado um Constrangimento Ilegal e, portanto deve ser desestimulado e até mesmo punido.

Propomos o presente projeto de lei e solicitamos o voto favorável dos nobres colegas.

S/S., 22 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 103/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor".*

Em suma, a proposição pretende estabelecer multa para as instituições que, mesmo sem a existência de norma legal, obrigarem empregados ou clientes a usarem máscara facial.

Tal pretensão encontra fundamento constitucional no **Princípio da Legalidade,** segundo o qual, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (Art. 5º, II, da CF).

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[1], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[2].

---

[1] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[2] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".*

Ademais, a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, cujo conceito legal está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança****, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o **Poder de Polícia.** Exemplificando:

Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**[3] existe um confronto inevitável entre o interesse do particular que anseia por exercer seu direito sem limitação enquanto que o exercício deste direito jamais poderá violar o bem-estar coletivo, devendo assim a Administração impor limites ao direito individual visando o interesse da coletividade.

Já nas lições de **Fernanda Marinela**: "*é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de*

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. Ed – São Paulo: Atlas, 2006.

atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo". [4]

Registre-se que **sobre proteção e defesa da saúde** a Constituição Federal fixou a existência de **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II)[5], prevendo **competência legislativa concorrente** entre União e Estados/Distrito Federal (art. 24, XII)[6], **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local e não as contrarie** (art. 30, I e II)[7].

Desse modo, nessa matéria, a União se limita a estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º), nem tampouco a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Outra questão que merece análise é o fato de que, nos termos do art. 200, inciso II, da Constituição Federal compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica. Já o art. 21, inciso XVIII da Magna Carta determina que compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, como aquela ensejada pela Covid-19.

Aliás, no uso dessa competência, bem como da competência para editar normas gerais sobre a proteção da saúde, foi que, recentemente, a União

---

[4] *MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.*
[5] *Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*
*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(g.n.)*

6 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (g.n.)*

7 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

publicou a **Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022**, disciplinando o presente tema nos seguintes termos:

"8. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção

8.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras e outros equipamentos de proteção, bem como sobre suas limitações de proteção contra a Covid-19, seguidas as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.

8.1.1 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06) - Equipamento de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

8.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público quando o nível de alerta de saúde na unidade da federação estiver nos níveis 3 ou 4 na semana epidemiológica antecedente, *segundo a publicação "Avaliação de Risco no Cenário da Covid-19", na Seção "Situação Epidemiológica da Covid-19 por Unidade Federativa e Regiões/Brasil", disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/avaliacao-de-risco-para-covid-19.(g.n.)*

8.2.1 Considera-se como níveis de alerta de saúde:

a) Nível 1 (Baixo) menos de 25 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;

b) Nível 2 (Moderado) de 25 a 150 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;

c) Nível 3 (Alto) de 151 a 499 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; e

d) Nível 4 (Muito alto) mais de 500 casos por 100.000 pessoas em 14 dias.

8.2.2 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada quatro horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas

8.2.3 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

8.2.4 Ficam dispensados o uso e o fornecimento das máscaras cirúrgicas ou de tecido de que tratam os itens 4.2.1, 7.1 e 8.2 desta Portaria nas unidades laborativas em que, por decisão do ente federativo em que estiverem situadas, não for obrigatório o uso das mesmas em ambientes fechados.

8.3 Os profissionais do serviço médico da organização, quando houver, devem receber EPI ou outros equipamentos de proteção, de acordo com os riscos, incluindo proteção respiratória tipo máscara PFF2 (N95), em conformidade com as orientações e regulamentos do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde".

A propósito, quanto à jurisprudência em relação à legislação específica de medidas para combate à pandemia, foi proposta perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341 (relator Min. Marco Aurélio, julgada em 15/4/2020). Na decisão, o STF assentou a competência comum sobre a matéria, bem como conferiu autonomia para os Municípios no que diz respeito às ações de combate ao COVID-19, desde que amparadas em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde:

> *"EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020.* ***COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL****. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.* ***COMPETÊNCIA COMUM.*** *MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. (...) As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. (...).* ***É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.*** *(...).* ***O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.*** *6.* ***O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.*** *7.* ***Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum,*** *a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde,* ***amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.*** *8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979,* ***a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.*** *(Tribunal Pleno, por maioria, do Supremo Tribunal Federal, in ADI 6341 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERA; REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/04/2020; Publicação: 13/11/2020; PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)" (g.n.)*

Por oportuno, no **âmbito estadual**, merece destaque o recém-publicado **Decreto nº 66.575, de 17 de março de 2022**, que flexibilizou o uso de máscaras em todos os ambientes, com exceção do transporte público – e seus respectivos locais de acesso, como estações de Metrô – e nos locais destinados à prestação de serviços de saúde.

Já no **âmbito municipal** destacamos o **Decreto nº 26.952, de 18 de março de 2022**, que assim dispõe:

DECRETO Nº 26.952, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

(Dispõe sobre as medidas de retomada segura).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que institui o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 66.575, de 17 de março de 2022, que altera o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle da disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a fundamentação técnica apresentada pela Secretaria da Saúde, DECRETA:

Art. 1º Para fins do disposto neste Decreto, no âmbito do Município de Sorocaba, deverá ser observado o uso obrigatório de máscaras em:

I - locais destinados à prestação de serviços de saúde;

II - meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque. (g.n.)

Parágrafo único. Os protocolos de higiene ficam mantidos, de acordo com o Plano São Paulo.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 26.940, de 10 de março de 2022

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, tendo em vista as recentes alterações legislativas, podemos afirmar que, na presente data, a legislação em vigor determina que o uso obrigatório de máscaras deverá ser observado *apenas* nos locais destinados à prestação de serviços de saúde e nos meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC)[8].

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

8 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 358

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Altera o Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020. (Processo nº 19966.100565/2020-68).

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolvem:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, que estabelece as medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (Covid-19) em ambientes de trabalho, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial MTP/MS nº 14, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2022, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (Covid-19) em ambientes de trabalho

1. Medidas gerais

1.1 A organização deve adotar medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho.

1.2 As medidas devem incluir:

a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, como refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;

b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a Covid-19;

c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19 ou contato com caso confirmado da doença; e

d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.

1.3 A organização deve informar aos trabalhadores sobre a Covid-19, as formas de contágio, os sinais, os sintomas e os cuidados necessários para a redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.

1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.

2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da Covid-19 e seus contatantes

2.1 Considera-se caso confirmado o trabalhador nas seguintes situações:

a) Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), conforme definição do Ministério da Saúde, associada à anosmia (disfunção olfativa) ou à ageusia aguda (disfunção gustatória) sem outra causa pregressa, e para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por outro critério;

b) SG ou SRAG com histórico de contato próximo ou domiciliar de caso confirmado de Covid-19, nos quatorze dias anteriores ao aparecimento dos sinais e sintomas;

c) SG ou SRAG com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;

d) indivíduo assintomático com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou

e) SG ou SRAG ou óbito por SRAG para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por critério laboratorial, mas que apresente alterações nos exames de imagem de pulmão sugestivas de Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

2.2 Considera-se caso suspeito todo o trabalhador que apresente quadro compatível com SG ou SRAG, conforme definição do Ministério da Saúde.

2.2.1 É considerado trabalhador com quadro de SG aquele com pelo menos dois dos seguintes sinais e sintomas:

I - febre (mesmo que referida);

II - tosse;

III - dificuldade respiratória;

IV - distúrbios olfativos e gustativos;

V - calafrios;

VI - dor de garganta e de cabeça;

VII - coriza; ou

VIII - diarreia.

2.2.2 É considerado trabalhador com quadro de SRAG aquele que além da SG apresente:

I - dispneia e/ou desconforto respiratório ou pressão ou dor persistente no tórax; ou

II - saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada (cianose) dos lábios ou no rosto.

2.3 Considera-se contatante próximo de caso confirmado da Covid-19 o trabalhador assintomático que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:

a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;

b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos e abraços, com caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;

c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de quinze minutos, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta; ou

d) compartilhou o mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.

2.4 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos confirmados de Covid-19.

2.4.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.

2.4.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.

2.5 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19.

2.5.1 O período de afastamento dos contatantes próximos de caso confirmado de Covid-19 deve ser considerado a partir do último dia de contato entre os contatantes próximos e o caso confirmado.

2.5.2 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do quinto dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.

2.5.3 Não é obrigatório o afastamento das atividades laborais presenciais dos trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19 que estejam com vacinação completa, de acordo com o esquema vacinal recomendado pelo Ministério da Saúde.

2.5.4 Os contatantes próximos que residem com caso confirmado de Covid-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.

2.6 A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por 10 dias, os trabalhadores considerados casos suspeitos de Covid-19.

2.6.1 A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.

2.6.2 A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao dia do início dos sintomas.

2.6.3 Os trabalhadores afastados nos termos do subitem 2.6 poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno, realizado a partir do 5º dia, descartar a Covid-19 de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

2.7 O autoteste para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 tem apenas caráter de triagem e orientação e não pode ser utilizado para fins de afastamento ou de retorno ao trabalho.

2.8 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos dos subitens 2.4, 2.5 e 2.6 a permanecer em suas residências, assegurada a manutenção da remuneração durante o afastamento.

2.9 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluídos canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19, e sobre contato com caso confirmado ou suspeito da Covid-19.

2.10 A organização deve levantar informações sobre os contatantes próximos, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelos trabalhadores comi Covid-19.

2.11 A organização deve, na ocorrência de casos confirmados da Covid-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.

2.12 A organização deve manter registro atualizado à disposição dos órgãos de fiscalização com informações sobre:

a) trabalhadores por faixa etária;

b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da Covid-19, de acordo com o subitem 2.13, não permitida a especificação da doença e preservado o sigilo;

c) casos confirmados;

d) trabalhadores contatantes próximos afastados; e

e) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da Covid-19.

2.13 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da Covid-19:

a) cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);

b) pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC);

c) imunodeprimidos;

d) doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

e) diabéticos, conforme juízo clínico; e

f) gestantes de alto risco.

3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória

3.1 Todos os trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado como álcool a 70%.

3.2 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluído água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

3.3 Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.

3.4 Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluído utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.

4. Distanciamento social

4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo.

4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.

4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:

a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou óculos de proteção; e

b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 8 e seus subitens.

4.3 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluídas instalações sanitárias e vestiários.

4.4 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.

4.5 Pode ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto, a critério do empregador, observando as orientações das autoridades de saúde.

5. Higiene e limpeza dos ambientes

5.1 A organização deve promover a higienização e limpeza dos locais de trabalho sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.

6. Ventilação dos locais de trabalho e áreas comuns

6.1 A ventilação natural dos locais de trabalho e das áreas comuns deve ser privilegiada como medida para aumentar ao máximo a exaustão e a troca de ar dos recintos, observada a viabilidade técnica ou operacional.

6.2 Em ambientes climatizados, a organização deve utilizar o modo de renovação de ar do equipamento, a fim de evitar a recirculação de ar interior.

6.2.1 As manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de climatização devem ser realizadas em atendimento às orientações dos fabricantes e às normas técnicas vigentes.

6.2.2 Quando utilizado sistema de climatização do tipo split, recomenda-se que as portas e janelas sejam mantidas abertas ou que seja adicionado sistema de renovação de ar, observada a viabilidade técnica ou operacional.

6.3 Os sistemas de exaustão instalados devem ser mantidos em funcionamento durante o horário de expediente.

7. Trabalhadores do grupo de risco

7.1 Para os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da Covid-19, quando não adotado teletrabalho ou em trabalho remoto a critério do empregador, devem ser fornecidas máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes.

8. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção

8.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras e outros equipamentos de proteção, bem como sobre suas limitações de proteção contra a Covid-19, seguidas as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.

8.1.1 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06) - Equipamento de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

8.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público quando o nível de alerta de saúde na unidade da federação estiver nos níveis 3 ou 4 na semana epidemiológica antecedente, segundo a publicação "Avaliação de Risco no Cenário da Covid-19", na Seção "Situação Epidemiológica da Covid-19 por Unidade Federativa e Regiões/Brasil", disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/avaliacao-de-risco-para-covid-19.

8.2.1 Considera-se como níveis de alerta de saúde:

a) Nível 1 (Baixo) menos de 25 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;

b) Nível 2 (Moderado) de 25 a 150 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;

c) Nível 3 (Alto) de 151 a 499 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; e

d) Nível 4 (Muito alto) mais de 500 casos por 100.000 pessoas em 14 dias.

8.2.2 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada quatro horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas

8.2.3 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

8.2.4 Ficam dispensados o uso e o fornecimento das máscaras cirúrgicas ou de tecido de que tratam os itens 4.2.1, 7.1 e 8.2 desta Portaria nas unidades laborativas em que, por decisão do ente federativo em que estiverem situadas, não for obrigatório o uso das mesmas em ambientes fechados.

8.3 Os profissionais do serviço médico da organização, quando houver, devem receber EPI ou outros equipamentos de proteção, de acordo com os riscos, incluindo proteção respiratória tipo máscara PFF2 (N95), em conformidade com as orientações e regulamentos do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde.

9. Refeitórios e bebedouros

9.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.

9.2 Devem ser implementadas medidas de controle, como:

a) condições para higienização das mãos antes de se servir ou fornecimento de luvas descartáveis;

b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres; e

c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço.

9.3 A organização deve realizar higienização e limpeza frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.

9.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas com marcação e delimitação de espaços na fila, e nas mesas.

9.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado nas mesas, devem ser utilizadas barreiras físicas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.

9.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.

9.6 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados, como talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente.

9.7 Todos os bebedouros do tipo jato inclinado devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável ou recipiente de uso individual.

10. Vestiários

10.1 Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.

10.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.

10.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.

10.3 Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.

11. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização para deslocamento entre residência e trabalho

11.1 Devem ser implantados procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da Covid-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas ou contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19, incluídos terceirizados da organização de fretamento.

11.2 O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção, que deve ser utilizada durante toda a permanência no veículo.

11.3 Os trabalhadores devem ser orientados a evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, e devem ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre eles.

11.4 A organização deve obedecer a capacidade máxima de lotação de passageiros, limitada ao número de assentos do veículo.

11.5 Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar-condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.

11.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.

11.7 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.

12. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

12.1 SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.

12.2 Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.

13. Medidas para retomada das atividades

13.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da Covid-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:

a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo e que possíveis situações que possam ter favorecido a contaminação dos trabalhadores nos ambientes de trabalho tenham sido corrigidas;

b) higienizar e desinfectar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;

c) reforçar a comunicação aos trabalhadores sobre as medidas de prevenção à Covid-19; e

d) reforçar o monitoramento dos trabalhadores para garantir o afastamento dos casos confirmados, suspeitos e contatantes próximos de casos confirmados da Covid-19.

13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

13.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ficha informativa

DECRETO Nº 66.575, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Altera o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a recomendação do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo (Anexo),
Decreta:
Artigo 1º - O inciso I do artigo 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 66.554, de 9 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
"I - o uso de máscaras de proteção facial em:
a) locais destinados à prestação de serviços de saúde;
b) meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque.". (NR)
Artigo 2º - A Secretaria da Saúde, mediante ato próprio, editará normas complementares necessárias à execução deste decreto.
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 66.554, de 9 de março de 2022.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2022
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Itamar Francisco Machado Borges
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Claudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo
Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura e Economia Criativa
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
Jeancarlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária
Paulo José Galli
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Aildo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo e Viagens
Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais
Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Rodrigo Maia
Secretário de Projetos e Ações Estratégicas
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 17 de março de 2022.

ANEXO
a que se refere o Decreto nº 66.575, de 17 de março de 2022

Nota Técnica do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo

Conforme sinalizado por este Comitê nas últimas semanas, desde o início de fevereiro de 2022, o Estado de São Paulo vem apresentando uma contínua melhora em todos os indicadores epidemiológicos de monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19, mostrando a superação da nova onda de casos, internações e óbitos decorrentes da circulação e alta transmissão da variante Ômicron (B.1.1.529), iniciada em meados de novembro de 2021. A média diária de novas internações nesta semana alcançou o patamar de 287 internações, menor número desde o início deste ano, representando uma redução de 18,9% quando comparado à última semana.
O sucesso no enfrentamento de mais esse desafio imposto pela pandemia de COVID-19 é consequência de uma certeira política de vacinação, que alcançou mais de 90% da população elegível com esquema vacinal completo, aliada à observância de medidas sanitárias adequadas e proporcionais ao risco de disseminação da afecção e à garantia da capacidade de resposta do sistema de saúde.
Atualmente, passados mais de quatorze dias após o feriado de carnaval de 2022, constatou-se manutenção do padrão de melhora progressiva dos indicadores epidemiológicos, conforme observado durante as semanas que antecederam aludido feriado, indicando que a transmissão do Sars-Cov-2 no Estado de São Paulo segue em redução progressiva.
Tendo isso em consideração e observada a experiência internacional, em especial nos países europeus, este Comitê entende possível recomendar, a partir da data de hoje, que o uso de máscaras de proteção facial seja obrigatório apenas nos locais, públicos ou privados, em que prestados serviços de saúde, bem como nos transportes públicos coletivos e respectivas áreas de acesso.
São Paulo, 17 de março de 2022

Dr. Paulo Menezes
Coordenador do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo

Ficha informativa

DECRETO Nº 65.897, DE 30 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências complementares

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde (Anexo);
Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;
Considerando a evolução das ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no Estado,
Decreta:
Artigo 1º - A medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, vigorará até 16 de agosto de 2021.
§ 1º - Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e atividades não essenciais localizados no Estado, é obrigatória, enquanto vigente a medida a que alude o "caput" deste artigo, a observância do seguinte:
1. ocupação de espaço limitada a 80% da respectiva capacidade;
2. atendimento presencial ao público das 6 horas à meia-noite.
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, na Região Metropolitana de São Paulo, é recomendado o escalonamento de horários de abertura e de troca de turnos em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, além das normas locais aprovadas pelos respectivos municípios, os seguintes horários:
1. entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
2. entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
3. entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.
Artigo 2º - Nos espaços de acesso ao público localizados no território estadual, deverão ser observados:
I - o uso de máscaras de proteção facial;
II - os protocolos sanitários;
III - vedação de aglomerações.
Parágrafo único - Os protocolos a que alude o inciso II deste artigo serão divulgados por ato próprio da Secretaria da Saúde.
Artigo 3º - O Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde, manterá monitoramento da capacidade de resposta do sistema de saúde do Estado, mediante análise periódica dos números de novas internações e de óbitos por COVID19 ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, aferidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.
Parágrafo único - A qualquer tempo, o Centro de Contingência do Coronavírus poderá recomendar a modificação das medidas relacionadas nos artigos 1º e 2º deste decreto.
Artigo 4º - O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.
§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar disseminação da COVID-19.

§ 2º - A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição a que aludem o artigo 1º, § 1º, e o artigo 2º deste decreto.

Artigo 5º - Para a graduação e a imposição de penalidade, a autoridade sanitária deverá observar o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, as multas aplicadas pela autoridade sanitária serão graduadas da seguinte forma:

1. infrações relativas a eventos com aglomeração inferior a 100 (cem) pessoas, de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
2. infrações relativas a eventos com aglomeração de 100 (cem) até 500 (quinhentas) pessoas, de 1.001 (mil e uma) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
3. infrações relativas a eventos com aglomeração superior a 500 (quinhentas) pessoas, de 3.001 (três mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º - Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro, observado o limite máximo legal.

§ 3º - A penalidade de interdição poderá ser aplicada, de imediato, pela autoridade sanitária, nos termos do artigo 115 do Código Sanitário do Estado.

§ 4º - A aplicação de três sanções de interdição, cautelar ou por tempo determinado, no período de um ano, sujeitará o infrator à sanção de interdição definitiva do estabelecimento, prevista no inciso III do artigo 115 do Código Sanitário do Estado.

§ 5º - A critério da autoridade sanitária e, quando cabível, por força do disposto no artigo 122 do Código Sanitário do Estado, poderá ser aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade, de modo alternativo ou cumulativo com as demais sanções nele previstas.

Artigo 6º - As penalidades a serem aplicadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP em razão do descumprimento deste decreto deverão observar o disposto na Portaria Normativa Procon nº 57, de 11 de dezembro de 2019, que trata do processo administrativo sancionatório no âmbito daquela entidade descentralizada, e alterações posteriores.

Artigo 7º - O Secretário da Saúde, mediante resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2º a 7º e 8º-A a 8º-C do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 2021
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Itamar Francisco Machado Borges
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Renilda Peres de Lima
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 26.952, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

(Dispõe sobre as medidas de retomada segura).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que institui o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 66.575, de 17 de março de 2022, que altera o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle da disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a fundamentação técnica apresentada pela Secretaria da Saúde, DECRETA:

Art. 1º Para fins do disposto neste Decreto, no âmbito do Município de Sorocaba, deverá ser observado o uso obrigatório de máscaras em:

I - locais destinados à prestação de serviços de saúde;

II - meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque.

Parágrafo único. Os protocolos de higiene ficam mantidos, de acordo com o Plano São Paulo.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 26.940, de 10 de março de 2022

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 18 de março de 2 022,

367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 103/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local ao tratar de poder de polícia administrativo, conforme art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a legislação vigente, em especial em relação ao princípio da legalidade, o qual dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, da CRFB/88).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 103/2022

"trata-se de projeto de lei, de autoria do ***Edil Dylan Roberto Viana Dantas****, que "Estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor.*

Em suma, a proposição pretende estabelecer multa para as instituições que, mesmo sem a existência de norma legal, obrigarem empregados ou clientes a usarem máscara facial."[1]

Em resumo, em que pese data máxima vênia, a iniciativa legiferante por parte do Nobre Vereador Proponente, o PL em tela, por mais que, eventualmente, não seja o mais recomendável sob o aspecto sanitário coletivo, pois, no que toca os Direitos Metaindividuais, o zelo em exagero parece ser mais prudente do que a falta de cautela.

---

[1] *Parecer da Lavra da Procuradora Legislativa Dra. Roberta dos Santos Veiga, datado de 11 de abril de 2022, a cerca do PL 103/2022.*

Comissão de Saúde Pública

Todavia, a Comissão de Mérito não se opõe ao PL 60/2021, já que ele, genericamente falando, não representa perigo inequívoco à Saúde Pública.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente iniciativa de propositura legislativa deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 06 de maio de 2022.

Pela manifestação
Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 103/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 103/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer ao PL nº 103/2021

Trata-se Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *Estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor..*

No mérito, entendemos que o projeto não merece prosperar pelos seguintes pontos:

1) A Máscara como EPI - competência exclusiva da União

Dispõe o art. 1° do projeto de Lei:

Art. 1º Em defesa da liberdade individual e contra a discriminação de pessoas, toda instituição ou empresa que obrigar seus clientes ou ***seus empregados*** *em utilizar máscara facial sem a existência de lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor, receberá multa de 500 (quinhentos) UFESPs.*

Inicialmente vale trazer a Lei Federal que está vigente e dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, qual seja Lei nº 13.979 de fevereiro de 2020 que dispõe:

> *Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)*
> *(...)*
> *III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;*

Além disso, vale trazer o que dispõe a Portaria Conjunta nº 20 de 18 de junho de 2020, a qual *Estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais). (Processo nº 19966.100581/2020-51).*[1]:

[1] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-20-de-18-de-junho-de-2020-262408085

7. Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção

7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.

7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das ***máscaras,*** *higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.*

7.1.2 As ***máscaras*** *cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.*

7.2 ***Máscaras*** *cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.*

7.2.1 As ***máscaras*** *cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.*

7.2.2 As ***máscaras*** *de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.*

7.2.3 As ***máscaras*** *de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.*

7.3 Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.

7.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.

7.4 Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.

Neste sentido, o entendimento de alguns estudiosos sobre o tema é de que a competência para legislar sobre normas de trabalho pertence exlusivamente à União e então padeceria de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes e invadir competência da união fixada eo projeto em tela:

"(...) consideramos juridicamente mais seguro as empresas/empregadores continuarem exigindo de seus trabalhadores o uso de máscaras nos ambientes de trabalho até que a Portaria Interministerial seja revista,

pois ainda há risco imponderável de autuações administrativas e demandas judiciais reparatórias contra as empresas", ressaltou a especialista

Segundo Fernanda Garcez, sócia da Abe Giovanini, não há como flexibilizar, no âmbito das relações de trabalho, o uso de máscaras ou qualquer outra medida de proteção dos empregados, até porque a competência para legislar sobre trabalho pertence exclusivamente à União Federal, conforme artigo 22, I da Constituição.[2]

Segundo este entendimento o projeto em tela seria inclusive **inconstitucional** pois versa sobre matéria de competência exclusiva da União.

2) A responsabilidade da empresa pela manutenção da saúde dos trabalhadores

Diante do exposto acima é de se destaque que a empresa deve se responsabilizar pela saúde dos seus trabalhadores, conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Neste sentido cabe à empresa avaliar o risco da atividade desenvolvida pelos trabalhadores considerando as especificidades do ambiente do trabalho e as funções desenvolvidas para estabelecer normas de redução de riscos:

Durante a pandemia de covid-19, as medidas de prevenção e de estímulo à saúde e segurança no trabalho ganharam ainda mais importância. A publicação da OIT "Garantir a segurança e saúde no trabalho durante a pandemia" afirma que é "necessário um acompanhamento contínuo das condições de SST e uma avaliação adequada dos riscos para garantir que as medidas de controle relacionadas com o risco de contágio sejam adaptadas aos processos, condições de trabalho e características específicas da mão de obra durante o período crítico de contágio e posteriormente".[3]

3) Os outros instrumentos legais para determinar o uso de máscara que não decretos e Leis

Como exposto no item 1 existem outros instrumentos jurídicos como Portarias Ministeriais e até NRs - Normas Regulamentares no âmbito do direito do trabalho que podem estabelecer medidas de proteção. Desta forma a presente propositura poderia gerar uma insegurança jurídica a empregadores que, de forma desavisada, viessem a desobrigar trabalhadores ao uso de EPI, sob o pretexto de Lei municipal que não pode regulamentar normas de Direito do Trabalho.

---

[2] https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/empresas-manter-uso-obrigatorio-mascaras-pelos-funcionarios
[3] https://www.tst.jus.br/saude-e-seguranca-do-trabalho

4) Da violação ao princípio do Livre Mercado defendido pelo autor da proposição

Por fim, ainda que os argumentos acima não convençam sobre a necessidade do projeto não prosperar, deve essa comissão trazer argumentação própria do autor proponente do projeto, qual seja, o respeito ao Livre Mercado.

Acaso seja a propositura aprovada esta ferirá de morte o princípio do Livre Mercado que se entende associado ao liberalismo e ao neoliberalismo, defendidos pelo autor da matéria, e que repudia a intervenção do Governo, o que ocorre quando nesta propositura visto que o Poder Legislativo, ao estabelecer uma obrigatoriedade às empresas de não poderem obrigar seus trabalhadores ao uso de máscara sob pena de multa.

Neste sentido, de acordo com os princípios que o próprio autor da propositura defende no parlamento, a regulação do mercado se daria pelos clientes que teriam a livre opção por comparecer ou não comparecer aos estabelecimentos/empresas/instituições que obriguem ou não obriguem, dentro de seus estabelecimentos o uso de máscaras. Em outras palavras, os consumidores não precisariam da intervenção do Estado, na figura do legislativo municipal, para regular se devem ou não os estabelecimentos/empresas/instituições obrigarem o uso de máscaras, de acordo com o próprio autor do projeto. Basta a eles escolherem não consumir nestes que obrigam. Neste sentido:

> *O liberalismo foi o substrato ideológico das Revoluções Burguesas que objetivavam acabar com o Antigo Regime das monarquias absolutistas, carregando como elemento mais representativo a defesa da mais ampla liberdade individual nos planos político e econômico. No campo econômico o liberalismo determinava a livre iniciativa e a concorrência como princípios básicos capazes de harmonizar os interesses individuais e coletivos e gerar o progresso social;* ***a não-intervenção econômica do Estado****, que deve apenas garantir a livre-concorrência entre as empresas e o direito à propriedade privada, agindo apenas quando esta for ameaçada por convulsões sociais.*[4]

6) Da comissão de redação

Por fim, vale ainda recomendar que o projeto, se eventualmente aprovado, passe pela comissão de redação para correção ortográfica, no que diz respeito ao paralelismo sintático, entre o verbo "constranger" que está no infinitivo pessoal e o substantivo "uso", em respeito ao paralelismo sintático sugere que conste; *"constranger*

[4] https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/livre-iniciativa-e-livre-concorrencia-na-obra-a-riqueza-das-nacoes-de-adam-smith/

clientes ou empregados por não usar" ou *"empresas pelo constrangimento de clientes e de empregados pelo não uso da máscara facial".*

Portanto, no mérito dá parecer **contrário ao projeto** pelos motivos acima expostos.

S/C., 04 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

CRISTIANO PASSOS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As agências bancárias e casas de câmbio, que vierem a se instalar no Município de Sorocaba ficam obrigadas a instalar portas automáticas ou giratórias, com detector de metais e travamento automático das portas, nas dependências onde houver guarda ou movimentação de numerário.

§ 1º - As agências com caixas eletrônicos recicladores e tesoureiro digital na bateria de caixas, onde o abastecimento e o recolhimento de numerário forem realizados por empresa de transporte de valores, e cujos funcionários das agências não possuam acesso a chaves, senhas, numerário e saldo dos equipamentos, podem dispensar a porta giratória com detector de metais.

§ 2º - As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão ser dotadas de sistema de inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos e deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto e alarme.

§ 3º O disposto nesta Lei pode ser dispensado quando houver plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983."

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará uma multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.

Art. 3º - O prazo para instalação de todo sistema será de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei.

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/04/2022 09:03 220589 01/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a lei nº 5.650 de 20 de abril de 1998.

S/S., 19 de abril de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CMSOROCABA 20/04/2022 09:03 220069 02/04

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora colocamos para análise da Câmara Municipal de Sorocaba visa modernizar a legislação à respeito das agências bancárias em Sorocaba, para possibilitar maior segurança tanto para nossos cidadãos, usuários diários dos serviços financeiros, quanto para os funcionários de agências bancárias.

Essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que possibilitará a redução de circulação de numerário em espécie e tornará a nossa cidade mais receptiva à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da rede de agências em nossa cidade.

Inicialmente cumpre ressaltar que o funcionamento de agências bancárias é regulado e fiscalizado pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Esta legislação exige, para o devido funcionamento de uma agência bancária, a aprovação de um Plano de Segurança, que deve conter todas as características da agência e todos os itens de segurança que serão adotados naquele espaço.

Somente após o aval da Polícia Federal é que qualquer agência bancária, em todo o país, vale ressaltar, poderá funcionar. Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário.

Para determinados itens, como as portas giratórias detectoras de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento,

sua localização, área, instalações e encaixe (cf. o art. 2º da Lei Federal nº 7.102/1983 e art. 2º do Decreto Federal nº 89.056/1986).

Nessa avaliação também são analisados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que, em vista da legislação específica que limita modificações estruturais na edificação, torna inviável a instalação da porta, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo equipamento.

Exatamente por essas circunstâncias é que a Lei Federal nº 7.102, de 1983, tempos em que as tecnologias sobre segurança bancária ainda não possuíam a estrutura e a evolução dos tempos atuais, classifica a porta giratória detectora de metais como um item FACULTATIVO, permitindo que os estabelecimentos bancários adotem o sistema de segurança mais adequado às suas particularidades.

Ainda nesta linha a Polícia Federal considera que a mesma é um item de segurança facultativo. Destaco, como ponto crucial desta proposição, que o intuito do Projeto de Lei é manter as portas giratórias onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

A retirada da obrigatoriedade se dará onde, e apenas onde, não houver guarda ou movimentação de dinheiro em espécie e, para os estabelecimentos financeiros em que ainda houver a guarda e movimentação de numerário deverá ser observado, necessariamente, o que estabelece o respectivo Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

Outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, essas portas atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa. É neste sentido que buscamos com o projeto compatibilizar o

caráter superveniente da legislação municipal aos termos das normas e leis vigentes em âmbito nacional, permitindo que a porta giratória seja dispensada quando:

I - não houver atendimento presencial de clientes;

II - for em locais de autoatendimento (ATMs);

III - quando não houver guarda ou movimentação de numerário dentro das agências bancárias e manuseio de numerário realizado pelos bancários;

IV - houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários. Porém, nos locais onde há atendimento presencial de clientes que não possuem guarda ou movimentação de numerário pelos empregados do respectivo estabelecimento financeiro não há riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas.

Nessas agências bancárias não há cofre para guarda de valores, o que realmente atrai a atenção dos criminosos, e não há movimentação de numerário realizada pelos funcionários das agências bancárias. Nesses casos, os riscos aos usuários e ao bancário se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas, e, por outro lado, como já constatado em praças onde esse modelo já foi adotado, reduz a zero a atratividade para roubos e assaltos, visto que o volume de dinheiro em espécie dentro da agência é reduzido.

Cabe ressaltar que nas agências bancárias com atendimento ao público, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotadas de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no Sistema ou Plano de Segurança previamente aprovado pela autoridade competente, a Polícia Federal.

Convém ressaltar, ainda, que nesses locais, além de todos esses modernos equipamentos de segurança, há presença ostensiva dos vigilantes, conforme previsto no Sistema ou Plano de Segurança.

A retirada de numerário em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários, proporciona maior conforto na experiência da população com a instituição financeira e minimiza os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário, que estarão mais seguros, sem precisar manusear dinheiro em espécie.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 19 de abril de 2.022

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 131/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL encontra bases no Código do Consumidor, o qual estabelece que o Município fiscalizará e controlará o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, *in verbis*:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de

produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, Leis que tratavam de medidas de segurança em agências bancárias e concluiu pela constitucionalidade de tais Leis, colaciona-se infra os Acórdãos que decidiu sobre a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213368-68.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Guarujá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.091, de 26 de março de 2014, do Município de Guarujá, que estabelece a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nos locais que especifica, e dá outras providências" A obrigatoriedade de as instituições bancárias, agências dos correios e casas lotéricas implantarem e manterem sistema de vídeo monitoramento e serviços de segurança privada, no âmbito do Município de Guarujá, constitui matéria de segurança dos usuários não afeta à competência exclusiva da União Exegese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Alegação de vício de iniciativa Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da expressão "através do órgão PROCON, inserido na Advocacia Geral do Município", constante do artigo 3º da Lei impugnada. A iniciativa parlamentar, ao conferir atribuição ao PROCON Municipal, ofende o princípio da separação dos Poderes. O gerenciamento da prestação de serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Violação dos artigos 5º, 47, incisos

II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício superável com a utilização da técnica de declaração parcial de nulidade com redução de texto. ***Pedido parcialmente procedente.***
São Paulo, 9 de maio de 2018.

Direta de Inconstitucionalidade: 2201272-21.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Socorro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Socorro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 917. ***AÇÃO IMPROCEDENTE.***
São Paulo, 21 de março de 2018.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2259040-36.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NA ÁREA EXTERNA DE SEUS ESTABELECIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. ***AÇÃO IMPROCEDENTE.***

São Paulo, 31 de maio de 2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0242449-72.2012.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 5.341/2012, DE CATANDUVA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE

*ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - **AÇÃO IMPROCEDENTE**.*

São Paulo, 5 de junho de 2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0346291-39.2010.8.26.0000

AUTOR : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

AÇÃO DHIETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ° 2.422- A DE 30/6/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. NÃO É INADEQUADA, EXCESSIVA OU ARBITRÁRIA, A EXIGÊNCIA LEGISLATIVA QUE IMPÕE PROVIDÊNCIA MÍNIMA, E ATÉ MESMO SIMPLES (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA), QUE VISA, SINGELAMENTE, MELHORAR A CONDIÇÃO DE SEGURANÇA NO ATENDIMENTO DOS CLIENTES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.

2. VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. A LEI NÃO TRATA DE NENHUM DOS ASSUNTOS RESERVADOS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

OMISSÃO NO PROJETO DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. NÃO ERA O CASO DE TAL PREVISÃO, PORQUANTO A LEI NÃO CRIOU NENHUMA DESPESA PARA O PODER PÚBLICO, MAS, TÃO SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DEFENDIDA PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. ***JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO.***
São Paulo, 20 de abril de 2011.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor, bem como, está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual concluiu pela constitucionalidade de várias Leis, que versam sobre medidas de segurança nas agências bancárias, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 131/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 131/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba."*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local, estando restrito às agências bancárias e casas de câmbio que vierem a se instalar neste município.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a legislação vigente, em especial em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o Município fiscalizará e controlará serviços e o mercado de consumo em prol do interesse de preservação da vida, saúde e segurança do consumidor:

> *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
>
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios fiscalizarão e controlarão*** *a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e* ***serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança****, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

Destacamos, ainda, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em diversas ocasiões sobre a constitucionalidade de leis com teor semelhante, dentre as quais destacamos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÔS SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA** TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 917 – **AÇÃO IMPROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201272-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018)*

***DIRETA DE INCONSTÍTUCIONALÍDADE** - LEI MUNICIPAL N° 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA **INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS**" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - **AÇÃO IMPROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0242449-72.2012.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 11/06/2013)*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 02 de maio de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador PR. Luis Santos. O projeto em questão visa trazer no município de Sorocaba a obrigatoriedade de instalação nas Agencias bancárias e casas de câmbio portas automáticas ou giratórias com detector de metal, com o objetivo de trazer aos munícipes que são atendidos uma maior segurança.

Não é difícil encontrarmos notícias diárias de assaltos em agências bancárias infelizmente, a questão de segurança e funcionamento das agências bancárias é regulada e fiscalizada pela Polícia Federal, vinculada ao ministério de Justiça e Segurança Pública, e baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Ainda nesta linha, a Polícia Federal considera que as portas giratórias Automáticas é item facultativo ou seja não obrigatório, no nosso entendimento, este item de segurança é crucial onde á atendimento presencial de clientes, inibindo e dificultando ações criminosas no município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

É importante ressaltar que essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que possibilitará a redução de circulação de numerário em espécie e tornará a nossa cidade mais receptiva à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da rede de agências em nossa cidade.

O projeto em questão encontra respaldo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código do Consumidor, bem como, em várias jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu Legalidade a varias Leis que versam sobre medidas de segurança nas agências Bancárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é Favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 01 ao PL Nº131/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 131/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As Agências bancárias, Casas lotéricas e Casas de câmbio, que vierem a se instalar no Município de Sorocaba ficam obrigadas a instalar portas automáticas ou giratórias, com detector de metais e travamento automático das portas, nas dependências onde houver guarda ou movimentação de numerário.".

S/S., em 07/07/2022.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/JUL/2022 15:38 224484 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01** ao **Projeto de Lei nº 131/2022** de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba. "*

A emenda em exame é de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho, autor do projeto original, e está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que apenas estende às "casas lotéricas" as obrigações previstas no art. 1º do PL 131/2022, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Observa-se, contudo, que caso aprovada a emenda nº 01, será necessária a **alteração da ementa do PL** para explicitar que as "casas lotéricas" também se sujeitam à proposição, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

> *Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará,** de modo conciso e sob a forma de título, **o objeto da lei**.*

Dessa maneira, sugerimos a seguinte emenda para adequar a proposição com as alterações propostas pela emenda nº 01:

> **EMENDA Nº 02 AO PL 131/2022**
>
> *A ementa do PL nº 131/2022 passa a ter a seguinte redação:*
>
> *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em agências bancárias, casas lotéricas e casas de câmbio no município de Sorocaba"*

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal** da Emenda nº 01 ao PL nº 131/2022, **desde que aprovada juntamente com a Emenda nº 02.**

S/C., 01 de agosto de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

Chega para esta comissão de mérito as emendas apresentadas no Projeto do Nobre Vereador Pr. Luis Santos Pereira Filho, As emendas tem por objeto as casas lotéricas. No entendimento do Autor as casas lotéricas por receberem grande fluxo de clientes e consequentemente de dinheiro, também necessitariam se adaptar a este tipo de equipamento para garantir um ambiente mais seguro para os clientes e funcionários deste estabelecimento

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de agosto de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

Chega para esta comissão de mérito as emendas apresentadas no Projeto do Nobre Vereador Pr. Luis Santos Pereira Filho, As emendas tem por objeto as casas lotéricas. No entendimento do Autor as casas lotéricas por receberem grande fluxo de clientes e consequentemente de dinheiro, também necessitariam se adaptar a este tipo de equipamento para garantir um ambiente mais seguro para os clientes e funcionários deste estabelecimento

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de agosto de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2022

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Ago/2022 11:22 225903 1/1

Modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações "Consultoria Jurídica" ou "Secretaria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de adequar o texto do nosso regimento interno às mudanças de nomenclatura e atualizações no texto legal trazidos na Lei 12.463/2021, peço aos nobres vereadores voto favorável para aprovarmos o presente projeto.

S/S., 09 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 19/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Consultoria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*
>
> *VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.*

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim destaca-se que em conformidade com o Artigo 2º, da Resolução nº 348, de 2010, foi alterada a denominação de "Consultoria Jurídica", para "Secretária Jurídica", devendo-se adequar os termos deste Projeto de Resolução, na Ementa excluindo a menção a "Consultoria Jurídica", tal qual no Artigo 1º, deste PR.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 348/2010

Acrescenta o parágrafo único ao art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica)

Promulgação: 09/03/2010 Tipo: Resolução
Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2009 - DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 227 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58".

Art. 2º Fica alterada a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Jurídica" em todos os dispositivos da Resolução nº 322,, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 de março de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Resolução nº 19/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente**, que *"Modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 19/2022

Trata-se de PR, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR faz a adequação da nomenclatura atual de órgão desta Edilidade, conforme alterações produzidas pelo art. 2º da Lei Municipal nº 12.463, de 08 de dezembro de 2021, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

Destaca-se apenas que, em conformidade com o artigo 2º da Resolução nº 348, de 09 de março de 2010, o termo "Consultoria Jurídica" não mais existe na Resolução nº 322 de 2007, motivo pelo qual sugerimos as seguintes emendas visando a melhor técnica legislativa:

EMENDA Nº 01 AO PR 19/2022
A ementa do PR 19/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Modifica a denominação 'Secretaria Jurídica' por 'Secretaria Legislativa' em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"

EMENDA Nº 02 AO PR 19/2022
O art. 1º do PR 19/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Fica alterada a denominação 'Secretaria Jurídica' por 'Secretaria Legislativa' em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007".

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 351/2021

"Determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências."

Art. 1º. As empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs, devem fornecer a todos os passageiros cadastrados na plataforma a composição discriminada de todos os valores e taxas pertinentes à corrida realizada, garantindo maior transparência do serviço para os usuários.

Art. 2º. O demonstrativo deverá ser enviado através do correio eletrônico ou pela própria plataforma digital, após o término de cada corrida, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - valor recebido pela OTTC;

II- valor recebido pelo motorista;

III - impostos;

IV - taxas aplicáveis no município.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Set/2021 13:41 21:832 1/2

Art. 3º. O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 15-Set-2021 13:41 21852 2/2

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, as empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs não fornecem para todos os seus usuários as informações de pagamento pertinentes à corrida. Ou seja, somente os motoristas recebem os demonstrativos de pagamentos com todas as informações e valores pertinentes.

Diante disso, entendemos que será de grande valia que essa transparência, já existente na plataforma, fosse também aberta para todos os usuários - motoristas e passageiros -, esmiuçando a descriminação da composição do pagamento, como impostos e demais taxas, garantindo que o passageiro tenha maior acesso, transparência e compreensão do valor despendido pelo serviço contratado.

Essa transparência, inclusive, se faz necessária para que o passageiro tenha consciência do valor específico que o motorista recebe pela corrida, podendo, inclusive, contribuir com eventuais gorjetas após saber o real montante que é destinado ao prestador de serviços, tomando ciência dos vários descontos que são feitos pela plataforma tecnológica.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 351/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências"*.

Ocorre que a matéria disposta na proposição já se encontra regulamentada pela **Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019**, que *"Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências"*, da qual destacamos o que dispõe o art. 10:

> *"Art. 10. As OTTCs têm liberdade para calcular a tarifa cobrada dos usuários, devendo ser disponibilizada aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.*
>
> *Parágrafo único.* ***As OTTCs deverão emitir recibo eletrônico para o passageiro com, no mínimo, as seguintes informações****:*
>
> ***a) valor a ser pago, observado as situações de compartilhamento de corridas;***
> ***b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);***
> ***c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);***
> ***d) identificação do condutor;***
> ***e) Marca/Modelo e Placa do veículo****". (g.n.)*

Sendo assim, visando evitar densidade normativa, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

> *"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *IV –* ***o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei****, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de setembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/02/2021

LEI Nº 12.022, DE 10 DE JUNHO DE 2019

(Vide Decreto nº 26.109/2021)

Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)

Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 1º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 2º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

DA UTILIZAÇÃO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no Município.

Art. 2º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhada de passageiros somente será conferida às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, nos termos de regulamentação definida em decreto.

~~**Art. 3º** A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia sediadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

~~**Art. 4º** A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual e compartilhado é condicionada ao pagamento da outorga das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano, em valor a ser convencionado por decreto. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

~~contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

Seção III

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO MOTORISTA

Art. 8º Além das exigências de cada OTTCs, os motoristas deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

~~II - comprovar a aprovação em curso de formação, homologado por órgão competente, com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a, ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município, com validade máxima de 5 (cinco) anos; Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

~~III - comprovar antecedentes criminais através de certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;~~

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Redação dada pela Lei nº 12.268/2020)

IV - comprovar o endereço de sua residência com documentos hábeis;

~~V - apresentar exame toxicológico anualmente.~~

~~V - apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH; (Redação dada pela Lei nº 12.092/2019)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

VI - comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação acrescida pela Lei nº 12.268/2020)

VII - contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Redação acrescida pela Lei nº 12.268/2020)

VIII - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (Redação acrescida pela Lei nº 12.268/2020)

Art. 9º O veículo utilizado pelo motorista deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

~~II - apresentar, no máximo, oito anos de fabricação;~~ (Revogado pela Lei nº 12.092/2019)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

III - ter sido submetido à vistoria anual, por órgão de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o

que encerra a viagem, bem como aos motoristas desde o deslocamento para buscar o usuário e todo o trajeto da corrida. (Redação acrescida pela Lei nº 12.092/2019)

Art. 12 Por um período mínimo de 1 (um) ano as OTTCs deverão manter o seu banco de dados as seguintes informações:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;

IV - mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

V - especificação dos itens do preço pago;

VI - identificação do condutor;

VII - identificação de veículo através da placa de identificação, marca, modelo, cor e ano de fabricação;

VIII - número do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Parágrafo único. Deve ficar assegurando a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros.

Art. 13 As OTTCs deverão disponibilizar seus dados ao Município, sempre que solicitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de equipamentos, programas, sistemas, serviços, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações, sendo vedada a divulgação de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O serviço de que trata esta Lei sujeitará aos Impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 15 A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 16 O Município ou quem ele determinar poderá baixar normas de natureza complementar a presente Lei, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc, dos serviços aqui regulamentados.

~~Art. 17 As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~

Art. 17. As receitas obtidas com o pagamento de multas aplicadas às OTTCs serão destinadas ao FMT - Fundo Municipal de Transporte. (Redação dada pela Lei nº 12.268/2020)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Com efeito, a Lei Federal determina que a regulamentação em nível local é de competência exclusiva do Município, razão pela qual não se limita exclusivamente a iniciativa do chefe do Executivo. Ao indicar o Município como competente, verifica-se a necessidade de aprovação do Poder Legislativo.

Em Sorocaba, a regulamentação se deu através do Decreto 23.943, de 3 de agosto de 2018 que dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências, todavia, pelas razões acima, os efeitos de Decreto 23.943 foram sustados pelo Decreto Legislativo nº 1.674, de 11 de dezembro de 2018.

Desta forma, acredita-se que a melhor forma de regularizar o trabalho dos motoristas que trabalham com aplicativo é a discussão e aprovação de um Projeto de Lei, para que a pluralidade do Poder Legislativo aprove uma Lei mais condizente com as peculiaridades e necessidades do Município.

Devidamente justificado, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO A presente Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de junho de 2019.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Secretário de Gestão Administrativa

Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

13/04/2021

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 351/2021

"Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica acrescido o art. 10-A e parágrafo único a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, com a seguinte redação:

Art. 10-A. *As empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas – OTTCs, em cumprimento ao disposto no art. 10, parágrafo único, alínea "a", devem fornecer a todos os passageiros cadastrados na plataforma a composição discriminada de todos os valores e taxas pertinentes à corrida realizada, garantindo maior transparência do serviço para os usuários.*

Parágrafo único*. O demonstrativo exigido no caput deverá ser enviado através do correio eletrônico ou pela própria plataforma digital, após o término de cada corrida, contendo no mínimo as seguintes informações:*

I - valor recebido pela OTTC;

II- valor recebido pelo motorista;

III - impostos;

IV - taxas aplicáveis no município.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 10-B e parágrafo único a Lei Municipal nº 12.022/2019, com a seguinte redação:

Art. 10-B*. O descumprimento do estabelecido no art. 10-A sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. *O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.*

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo visa apenas melhor adequar o projeto de lei aos ditames do parecer jurídico opinativo exarado pela Egrégia Secretaria Legislativa desta Casa de Leis, mantendo, *in totum*, os seus dispositivos alhures descritos e a intenção de melhor complementar a obrigação instituída no art. 10, parágrafo único, alínea "a", da Lei Municipal 12.022/2019.

Atualmente, as empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs não fornecem para todos os seus usuários as informações de pagamento pertinentes à corrida. Ou seja, somente os motoristas recebem os demonstrativos de pagamentos com todas as informações e valores pertinentes.

Diante disso, entendemos que será de grande valia que essa transparência, já existente na plataforma, fosse também aberta para todos os usuários - motoristas e passageiros -, esmiuçando a descriminação da composição do pagamento, como impostos e demais taxas, garantindo que o passageiro tenha maior acesso, transparência e compreensão do valor despendido pelo serviço contratado.

Essa transparência, inclusive, se faz necessária para que o passageiro tenha consciência do valor específico que o motorista recebe pela corrida, podendo, inclusive, contribuir com eventuais gorjetas após saber o real montante que é destinado ao prestador de serviços, tomando ciência dos vários descontos que são feitos pela plataforma tecnológica.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 351/2021
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre a exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual de passageiros no município de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Constata-se que os termos deste PL suplementam a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acordão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132191-48.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e

da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.140/2018 DE 26.03.2018. AUTORIA: Valmir dos Santos. Dispõe sobre: Regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP.

4. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"3 . "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de

legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis"4 . "(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"5 "(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."6 . O processo legiferante materializa uma das funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa. Assim, as limitações a este processo devem ser excepcionais e, portanto, em respeito à sedimentada diretriz hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo suplemente a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos termos do Artigo 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133191-48.2018.8.26.0000, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei do Município de Teodoro Sampaio/SP, que versa exatamente sobre o assunto deste Projeto de Lei (Regulamentação do Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER'), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, os Projetos de Leis abaixo descritos, os quais tratam da mesma matéria do presente PL (regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em rede), sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 351/2021 (Este Projeto de Lei)

Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019 (Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individuas e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e, dá outras providências) e dá outras providências. ***Protocolado em 05.01.2022.***

PL nº 290/2021

Dispensa os motoristas cadastrados junto às operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo da Zona Azul, e dá outras providências. ***Protocolado em 09.08.2021.***

PL nº 321/2017

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências. ***Protocolado em 11.12.2017.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 321/2017; e a presente Proposição – PL nº 351/2021 e o PL nº 290/2021, devem ser apensos ao primeiro, qual seja o de nº 321/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Sorocaba, 29 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 321/2017

Home > Matérias Legislativas > Matéria Legislativa

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Texto Original Compartilhar no Facebook Versão de Impressão

Apresentação: 11/12/2017 Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Fausto Salvador Peres Localização: Divisão de Expediente
Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Classificações: Transporte Coletivo/Táxi/Zona Azul

Tramitações

03/04/2018 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Localização: Divisão de Expediente

08/02/2018 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça
Ação: As Emendas 1 e 2 padecem de inconstitucionalidade. Localização: Comissão de Justiça

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 290/2021

Home > Matérias Legislativas > Matéria Legislativa

Dispensa os motoristas cadastrados junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo da Zona Azul, e dá outras providências.

Texto Original Compartilhar no Facebook Versão de Impressão
Documento na Íntegra

Apresentação: 09/08/2021 Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Ítalo Gabriel Moreira Localização: Divisão de Expediente
Situação: Aguardando Manifestação do Executivo
Classificações: Transporte Coletivo/Táxi/Zona Azul

Tramitações

21/09/2021 Situação: Aguardando Manifestação do Executivo
Ação: Encaminhado o projeto digitalmente ao Executivo para manifestação pelo Ofício nº 287/2021.
Localização: Divisão de Expediente
Documentos: Ofício nº 287/2021 - Solicitação de Manifestação

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 351/2021 – Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e suplementa Lei Federal de Regência, conforme artigo 30, incisos I e II da CRFB/88.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere à transparência nos valores despendidos pelo serviço contratado, em especial quanto ao esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos que incidem sobre serviços, conforme o art. 150, §5º, da CRFB/88.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de proposição de teor semelhante:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio – SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência.** Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132191-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 351/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências*".

De início, o substitutivo ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva, em especial, promover à transparência nos valores despendidos pelo serviço contratado por intermédio de aplicativo (transporte privado), esclarecendo os consumidores acerca dos impostos e ganhos da plataforma de transporte que incidem sobre os serviços, conforme o art. 150, §5º, da CRFB/88.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR

OFÍCIO 006/2022

Sorocaba-SP, 12 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Defiro como Requer
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/05/2022 11:55 22153 01/02

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentando meus cumprimentos, venho por meio deste solicitar nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, prorrogação de prazo de 15 dias para apresentar parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, referente ao Substitutivo nº 01 ao PL Nº 351/2021 do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Atenciosamente,

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça salientou que o Projeto é compatível com a Constituição vigente em especial no que se refere a transparência nos valores despendidos pelo serviço contratado, em especial quanto ao esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos que incidem sobre serviços, conforme artigo 150.§5º, da CFB/88.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

Considerando os ditames feitos pela Douta Secretaria Jurídica, bem como a considerar que será de grande valor que essa transparência seja aberta a todos os usuários, motoristas e passageiros, sem a discriminação da composição do pagamento, como impostos e demais taxas , garantindo com isso que o passageiro tenha maior acesso, transparência e compreensão do valor despendido pelo serviço contratado, esse relator vota **favorável** ao projeto não havendo oposição sob o aspecto legal.

Sorocaba, 21de junho de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator

ANTONIO C. SILVANO JUNIOR
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

174/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 2º. As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

Art. 3º. O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.

Art. 4º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

Art. 5º. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Mai/2022 10:22 222.75 1/2

I – multa de 100 (cem) UFESPs;

II – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º. Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25-Mai/2022 10:22 222175 2/2

S/S., 23 de maio de 2022

FABIO SIMÓA

Vereador

JUSTIFICATIVA: É notório a importância social, econômica e ambiental dos "ferros velhos", pois esse tipo de comercio proporciona renda para grandes empresas que contratam inúmeros colaboradores, até pessoas em grande vulnerabilidade social, que obtêm o pão de cada dia na coleta de recicláveis, como latinhas de alumínio e restos de entulhos e etc.

Por outro lado, é verdade que muitos furtos e roubos de veículos automotores, fios elétricos, hidrantes de água, assim como toda sorte de bens econômicos que possam ser surrupiados, desmanchados e comercializado clandestinamente, encontram guarida em alguns "ferros velhos" dirigidos por pessoas de má índole.

Nessa esteira, diante da dificuldade de se rastrear todas a cadeia logística desse tipo de atividade econômica, diante da dificuldade que o Poder Público tem de fiscalizar a licitude de muitos dos itens comercializados nesses comércios.

Sendo assim, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados ao patrimônio público e privado, como furto e comércio criminoso de fios telefônico e da rede de iluminação pública, deste modo, a propositura desse Projeto de Lei se fez necessária pelos importantes valores metaindividuais que orbitam o tema.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica.

Ainda sob o respeito do arcabouço normativo do tema, é inequívoco que o PL em tela, encontra respaldo no Texto Constitucional, ao exemplo do que determinam os artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988; garantir a correta arrecadação de tributos locais como

05

preceitua o inciso III[1], deste mesmo artigo; bem como garantir a defesa do consumidor local, que se vê prejudicado reiteradamente por conta das falhas constantes e reincidentes na prestação de serviços de iluminação pública; energia elétrica; telefonia e água, por conta de furtos reiterados nas redes distribuidoras desse tipo de serviço coletivo, o que se amolda no dever Estatal de zelo e respeito aos artigos 5, XXXII, e inciso V, art. 170, ambos da Constituição Cidadã de 1988.

O presente PL é tão importante que além de ter seu respaldo nas normas constitucionais acima, também encontra ressonância nos seguintes normas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 275 - O **Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização**, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

---

[1] Na hipótese de estabelecimento comercializar bens sem nota, a filmagem gerará prova inequívoca da ocorrência de fato gerador de tributos locais, ao exemplo do ISS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 165. O **Município garantirá a proteção do consumidor** através de órgão próprio, adotando a **política governamental** e as **medidas** de **orientação, informação** e **fiscalização** definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

É importante salientar que Projetos de Lei com objeto similar tramitam em outras Casas Legislativas, como é o caso da Câmara de Passos[2], em Minas Gerais, e da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 236[3], de 08 de novembro de 2021.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 24 de maio de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

---

2 PARA evitar furtos, projeto de lei que cria regras para compra de fios de cobre é criado em Passos: Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. 2022. EPTV. Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/08/para-evitar-furtos-projeto-de-lei-que-cria-regras-para-compra-de-fios-de-cobre-e-criado-em-passos.ghtml . Acesso em: 23 maio 2022.

3 RIO DE JANEIRO (Município). Lei Complementar Municipal nº 236, de 08 de novembro de 2021. Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.. Lei Complementar N° 236. Rio de Janeiro, RJ, 08 nov. 2021. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422670 . Acesso em: 23 maio 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 174/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências*".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa determinar o monitoramento dos estabelecimentos mencionados, para fins de proteção ao mercado de consumo, da segurança pública, bem como, da própria atividade econômica, senão vejamos:

> **Art. 1º.** Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.
> **Parágrafo único.** Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.
>
> **Art. 2º.** As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.
> **Parágrafo único.** Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.
>
> **Art. 3º.** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.
>
> **Art. 4º.** Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.
>
> **Art. 5º.** Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:
> **I** – multa de 100 (cem) UFESPs;
> **II** – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

> **§1º.** No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.
>
> **Art. 6º.** Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.
>
> **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade em questão, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica).

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao **direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo, podendo o Poder Público dispor sobre regras administrativas:**

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> **V - defesa do consumidor**;
> VI - defesa do meio ambiente;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;

> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda no aspecto material, sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

> 1.5 Extensão e limites
> A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).
> 1.7 Meios de atuação
> Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

Por último, salienta-se que o Jurídico desta Casa já se posicionou no mesmo sentido, em PLs de conteúdo similares, que originaram leis atinentes às câmeras de vigilância em determinadas atividades, como no **PL 239/2005**, que originou a **Lei Municipal 7.609, de 14 de dezembro de 2005,** "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem câmeras de vigilância, em circuito interno e dá outras providências*"; no **PL 36/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.308, de 28 de maio de 2021**, *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops"*; e no **PL 314/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.465, de 9 de dezembro de 2021**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências*", todas com pareceres pela constitucionalidade.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, como o autor pretende um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias, vide art. 6º do PL, **recomenda-se a mera alteração da cláusula de vigência da norma** prevendo a entrada em vigor no período pretendido.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob**.

Sorocaba, 30 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 174/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Na análise formal da propositura, verificamos que não se trata de matéria reservada à União, podendo o Município, destarte, legislar suplementarmente, nos termos da CF, Art. 30, 1 e II.

Igualmente, não há que se falar em vício de iniciativa uma vez que a proposição não invade o rol de competências do Executivo (Art. 38 da LOM).

No aspecto material, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo e à segurança pública, através do videomonitoramento nos locais mencionados, observado o Poder de Polícia da Administração.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, constatando-se a intenção do autor em tornar a norma eficaz após 180 dias, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

Emenda 01

O art. 6º passa a ter a seguinte redação

"Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação".

Emenda 02

Fica suprimido o art. 7º do PL 174/2022.

Ante o exposto, observadas as Emendas, **nada a opor**.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 174/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 174/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

> ***Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.***

Infelizmente hoje, não é novidade que os números de furtos tem assustado a população em geral do estado de São Paulo, segundo reportagem do dia 25/04/2022 no site do G1 " Só em São Paulo, no primeiro trimestre deste ano, o número de furtos e de vandalismo em equipamentos de trânsito subiu 91%. E semáforo quebrado é risco certo para motoristas e pedestres."

(https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/25/furto-de-fios-de-cobre-prejudica-ainda-mais-a-mobilidade-urbana-em-sao-paulo.ghtml).

Nesse processo, existem dificuldades do Poder Público de rastrear todas as cadeia logística desse tipo de atividade econômica exercida pelos "Ferros Velhos". Dentro desta ausência do estado os praticantes de Crimes como furtos e roubos e até mesmo os dirigentes destes estabelecimento agem de má fé e prejudicam os demais comerciantes da sua categoria, encontram facilidade de compra e venda de materiais proveniente destas atitudes Delituosas.

Não podemos deixar de enaltecer a importância social, que os Ferros Velhos tem para nossa sociedade, pois esse tipo de comercio proporciona a reciclagem e diminuição de matérias primas necessária ser retirada da natureza, pois é sabido que alguns metais podem demorar mais de 500 anos para se decompor na natureza. O impacto econômico é muito notório também, pois diversas famílias são sustentadas pelo comércio destes materiais.

Diante de tudo Salientado, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados contra o patrimônio público e privado, ***esta comissão de mérito é favorável a tramitação desta matéria.***

S/C., 2 de agosto de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Projeto de Lei nº 174/2022 e Emendas 01 e 02

Trata-se de Projeto de Lei nº 174/2022, de autoria do vereador Fábio Simoa, que *"dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências"*, bem como as Emendas 01 e 02, de autoria da Comissão de Justiça desta Casa de leis.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo e à

segurança pública, através do videomonitoramento nos locais mencionados, observado o Poder de Polícia da Administração.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto e nem as Emendas 01 e 02.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

231

PROJETO DE LEI N° /2022

Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta, como campanha de conscientização e popularização das artes marciais.

Art. 2º São objetivos do mês Julho Faixa Preta:

I - promoção de palestras nas escolas, eventos e atividades educativas com foco nas artes marciais;

II - veiculação de campanhas em mídias, disponibilizando à população informações sobre os benefícios relacionados às artes marciais em sites, banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificados.

Parágrafo único. As atividades descritas neste artigo poderão ser realizadas, de forma facultativa, pela sociedade civil, bem como pela iniciativa privada.

Art. 3º O mês Julho Faixa Preta integrará o calendário oficial do município de Sorocaba.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de julho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/07/2022 15:40. 225.07 1/2

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e dá outras providências.

Artes marciais é o conjunto de técnicas de luta individual. Algumas das artes marciais mais conhecidas são: kung fu, caratê, judô, aikido, jiu-jitsu, muay thai e taekwondo. As primeiras artes marciais surgiram no Extremo Oriente e inicialmente representavam técnicas para manejarem armas brancas.

As artes marciais também envolvem processos de defesa pessoal com ou sem armas, o que explica o nome marciais ou guerreiras. Mais tarde, as artes marciais se transformaram em atividades esportivas, que tinham como objetivo aperfeiçoar o corpo e a mente. As técnicas aprendidas como esporte podem ser usadas no âmbito da defesa pessoal. As artes marciais podem ser contempladas em várias vertentes.

Como forma de exercício físico, elas potenciam o desenvolvimento equilibrado de todas as partes do corpo, a flexibilidade das articulações, a postura correta da coluna vertebral, o controle da respiração, o relaxamento e fortalecimento dos músculos. A prática de artes marciais ajuda no equilíbrio, e permite alcançar disciplina e desenvolver reflexos.

São um eficaz processo de formação moral, e impulsionam a capacidade física e mental, ajudando a obter domínio próprio, coragem, honra, lealdade, modéstia e bondade. Nos dias de hoje as artes marciais são praticadas como esporte de massas e também no contexto da alta competição, como é o caso do judô e caratê. Em muitos casos, as artes marciais não contemplam o uso de armas ou acessórios. No entanto, o kendo e o kobudo, por exemplo, são praticados com armas brancas. As artes marciais chinesas, coreanas, indonésias e japonesas são aquelas que atingiram um maior nível de aperfeiçoamento e reconhecimento mundial.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, a presente proposição que valoriza a cultura gospel, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 19 de julho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 231/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação Passos.

Trata-se de PL que Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Instituição, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem

sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 231/2022** de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 231/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o fomento às práticas desportivas (art. 157, *caput*), o estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas (art. 157, §1º) e o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 231/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de agosto de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro